(1)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768.215770/50 Fev/15/2011

INTERESSADO:

Fundação Osório

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	projeto		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

SEDAP/PR - IMPRESSO Nº 47

DATA DA ENTRADA		Nº DE ORIGEM
		ESPÉCIE

RESUMO DO ASSUNTO

115005

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
3.º	/ /	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

1950

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXOS

1	/ /	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /
7.º	/ /	15.º	/ /
8.º	/ /	16.º	/ /

Ficha Capa

Depart. de Imprensa Nacional — [illegible]

146980

DATA DA ENTRADA

Nº DE ORIGEN

ESPÉCIE

3

RESUMO DO ASSUNTO

Aposentadoria
atividade 7.927

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.º	/ /	16.º	/ /
2.º	/ /	17.º	/ /
3.º	/ /	18.º	/ /
4.º	/ /	19.º	/ /
5.º	/ /	20.º	/ /
6.º	/ /	21.º	/ /
7.º	/ /	22.º	/ /
8.º	/ /	23.º	/ /
9.º	/ /	24.º	/ /
10.º	/ /	25.º	/ /
11.º	/ /	26.º	/ /
12.º	/ /	27.º	/ /
13.º	/ /	28.º	/ /
14.º	/ /	29.º	/ /
15.º	/ /	30.º	/ /

ANEXOS

1.º	/ /	9.º	/ /
2.º	/ /	10.º	/ /
3.º	/ /	11.º	/ /
4.º	/ /	12.º	/ /
5.º	/ /	13.º	/ /
6.º	/ /	14.º	/ /
7.º	/ /	15.º	/ /
8.º	/ /	16.º	/ /

Ficha Cap-

Depart. de Imprensa Nacional — 40.75 - Mod. D. M. F. - 172

CAPA

CAPA

Doc. N. 1 da Lista N. 26

41

Nº 25987/49

Nº 445

Aos Ministerios da Marinha e Aeronautica. 17.11.49

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, no processo em que a FUNDAÇÃO OSÓRIO, por intermédio de seu Presidente, submete à sua elevada apreciação o ante-projeto de Lei pelo qual ela se reorganiza e se ampliam suas atividades com a criação de educandários no Norte e no Sul do país, tenho a honra de informar-lhe que a iniciativa merece todos os encômios dêste Ministério, pois que permitirá aumentar os benefícios que sua ação benemérita vem concedendo, não só às órfãs dos militares, mas, também, de acôrdo mesmo com o Decreto Lei que regula seu funcionamento, às filhas dos militares que se encontram em maiores dificuldades.

2. Tratando-se de instituição que atende, também, à Marinha e à Aeronáutica, peço vênia para sugerir seja solicitada audiência dos respectivos Ministérios a respeito do assunto em aprêço.

Reitero a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito e da mais alta consideração.

Rio de Janeiro 16 de novembro de 1949.

Jo. Cavalcanti D. da Costa.

13136

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
22 NOV 1949
FOLHA

S. M. Arquivo
23/11/49

1949 NOV 22 15:55

D.F. - 9ª SECÇÃO
Protocolo e Arquivo

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Gabinete do Ministro
No. 178

5 2

186 fls 11

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
21 JUL 1950
3851/50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Ref. PR 25 487/49
Nº
Presidência da República

G/ 69

Assunto: Reestruturação da Fundação Osório.

31 de Março de 1950

Opine a Fazenda. 16.7.50

146569 JUL 20 50
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

De ordem, submeto ao Ministério da Marinha, de acôrdo com o despacho do Presidente

Em obediência ao despacho exarado por Vossa Excelência na inclusa Exposição de Motivos nº 445, de 15 de Novembro de 1949, do Titular da Pasta da Guerra, tenho a honra de manifestar o meu inteiro acôrdo com a iniciativa proposta pelo Presidente da Fundação Osório, em Memorial anexo, no sentido de ser reestruturada aquela Instituição e ampliadas as suas atividades. 10/4/50

2. Informo, outrossim, a Vossa Excelência que êste Ministério tomará as necessárias providências no sentido de ser elevada de Cr$250.000,00 para Cr$325.000,00 a contribuição prevista na Sub-Consignação 06-08, da Verba 3 - Serviços e Encargos do Orçamento dêste Ministério para o exercício de 1951.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
21 JUL 1950

Armando Trompowsky de Almeida
Tenente Brigadeiro do Ar
Armando F. Trompowsky de Almeida

G-7

Ouça-se a Contadoria Geral da República.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 21 de julho de 1919
Chefe do Gabinete

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
N 25987
949

598

Em 11 de outubro de 1949.

Do Secretário Geral
Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ASSUNTO: Anteprojeto de lei reestruturando e ampliando as atividades da Fundação Osório.

ANEXO -: Processo nº 595/1949, desta Secretaria Geral.

Ao M. da Guerra, para opinar
12.10.49.

1 - Com o Ofício nº 144, datado de 1º do corrente, a Fundação Osório, por intermédio de seu presidente, submete à apreciação de VOSSA EXCELÊNCIA um anteprojeto de Lei pelo qual se lhe altera a organização e se ampliam suas atividades, cogitando da criação nas regiões Norte e Sul do território nacional de novos educandários com a mesma finalidade de prestar assistência às orfãs e filhas de militares de quaisquer das Fôrças Armadas.

Acompanha a documentação em aprêço um memorial com justificativa da proposição.

2 - Relativamente à ampliação das atividades da Fundação, o anteprojeto prevê a organização, inicialmente, de mais dois educandários, um no Norte e outro no Sul do País, em localidades a serem fixadas oportunamente pelo Govêrno.

As dotações orçamentárias de cada um dos Ministérios Militares se elevarão de Cr$ 5.000,00, por aluna e por ano, para Cr$ 6.500,00, no mínimo, e o número máximo, de alunas internas, atualmente fixado em 200, foi majorado para 300, nada dispondo sôbre alunas sob regime de externato, nem sôbre os novos educandários a serem criados.

Pelo anteprojeto, as novas instituições terão, cada uma, organização administrativa e educacional, a cuja frente estará uma Diretora. Compete à Fundação, através da Diretoria e Conselho Deliberativo, administrar e superintender seus interêsses junto ao educandário.

No tocante à organização, o anteprojeto promove a reforma dos atuais Estatutos da Fundação, particularmente na parte refe-

rente à "Administração", porquanto, considerando a Fundação e seus educandários como órgãos das Fôrças Armadas, atribui aos membros da Diretoria e aos Delegados por ela mantidos junto a cada novo educandário os benefícios da Lei nº 421, de 7 de outubro do ano próximo passado, isto é, além de outras vantagens, o direito de perceberem os vencimentos integrais dos respectivos póstos e graduações, calculados pela tabela em vigor e o de continuarem com êstes vencimentos ao serem dispensados das funções, ou por efeito de inspeção de saúde ou por terem atingido 68 anos de idade, caso a soma dos períodos de atividade venha a prefazer mais de 30 anos.

Além disso, escudando-se na consideração de organismo das Fôrças Armadas, o anteprojeto garante à Fundação e seus educandários a franquia postal e telegráfica e tôdas as vantagens e isenções conferidas às instituições oficiais.

3 - Esta Secretaria Geral considera meritória a obra que vem sendo realizada pela Fundação e julga que a ampliação de seus benefícios às orfãs e filhas de militares de todo o País, é digna de aprêço.

O próprio presidente da Fundação Osório reconhece, entretanto, em seu memorial que a execução do anteprojeto importa em despesas que a atual situação financeira dessa entidade não permite e, acorde em aguardar uma oportunidade, contenta-se em pedir o patrocínio dos Poderes Públicos da Nação e a breve transformação do anteprojeto em Lei.

4 - Pelos atuais Estatutos da Fundação Osório, seus administradores - Diretoria e Conselho Deliberativo - não percebem quaisquer proventos. O anteprojeto atribui, porém, aos membros da Diretoria e Delegados mantidos junto a cada educandário criado, os vencimentos e vantagens da Lei nº 421, porque considera a Fundação uma organização das Fôrças Armadas.

De fato, a Fundação destina-se a assistir orfãs de militares e dispõe de verbas consignadas anualmente no orçamento de cada um dos Ministérios Militares. Mas considerá-la por isso uma organização das Fôrças Armadas não parece correto. É uma pessoa jurídica de direito privado, uma instituição de caráter civil, independente do contrôle da administração pública. Os próprios representantes dos Ministérios Militares junto ao Conselho Deliberativo da instituição são escolhidos pelos respectivos Ministros dentre os membros eleitos pela Diretoria e pelo Conselho (artigo

8 5

19 dos Estatutos).

Denegada à Fundação a qualidade de organismo das Fôrças Armadas, a concessão de franquia telegráfica e postal e de outras vantagens, não parece justificar-se.

5 - Em conclusão, o projeto dispõe essencialmente sôbre os seguintes pontos:

a) aumento da verba de manutenção das alunas;
b) aumento do número de alunas;
c) criação de novos educandários;
d) concessão de vencimentos e vantagens da Lei nº 421, de 7 de outubro de 1948 ao pessoal da reserva que exerce funções na Diretoria;
e) concessão de franquia postal e telegráfica e de outras vantagens à Fundação.

Tais providências importam em aumento de despesa. Além disso, as das alíneas d) e e) acima constituiriam concessões especiais.

6 - À vista do exposto, esta Secretaria é de parecer que VOSSA EXCELÊNCIA poderá:

a) restituir o anteprojeto à Fundação para que aguarde melhor oportunidade;
b) restituí-lo à Fundação para que esta o revise suprimindo os dispositivos referentes a concessão de vantagens à Diretoria e de franquia telegráfica e postal;
c) ou, finalmente, aprová-lo e submetê-lo ao Legislativo, para o que deverá ser elaborada a respectiva Mensagem de encaminhamento.

João Valdetaro

General JOÃO VALDETARO DE AMORIM E MELLO
Secretário Geral.

Processo Nº 146.569/50
S.J. nº 1.606/50

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Assunto: - Fundação Osório. Anteprojeto de lei reestruturando e ampliando as atividades.

1. O presente processo refere-se a um ante-projeto de lei submetido à apreciação do Senhor Presidente da República pela Fundação Osório, alterando a organização e ampliando as suas atividades.

2. O Conselho de Segurança Nacional, após tecer várias considerações sôbre o assunto, conclue da seguinte forma (fls. 3):

"5 - O projeto dispõe essencialmente sôbre os seguintes pontos:

a) aumento da verba de manutenção das alunas;
b) aumento do número de alunas;
c) criação de novos educandários;
d) concessão de vencimentos e vantagens da Lei nº 421, de 7 de outubro de 1948 ao pessoal da reserva que exerce funções na Diretoria;
e) concessão de franquia postal e telegráfica e de outras vantagens à Fundação.

Tais providências importam em aumento de despesa. Além disso, as das alíneas d) e e) acima constituiriam concessões especiais.

6 - À vista do exposto, esta Secretaria é de parecer que VOSSA EXCELÊNCIA poderá:

a) restituir o anteprojeto à Fundação para que aguarde melhor oportunidade;
b) restituí-lo à Fundação para que esta o revise suprimindo os dispositivos referentes à concessão de vantagens à Diretoria e de franquia telegráfica e postal;
c) ou, finalmente, aprová-lo e submetê-lo ao Legislativo, para o que deverá ser elaborada a respectiva Mensagem de encaminhamento."

3. Ouvidos os Ministérios da Guerra, Aeronáutica e

da Marinha, manifestaram-se os mesmo de pleno acôrdo com a iniciativa proposta pelo Presidente da referida Fundação.

4. Examinando o ante-projeto em questão, verifica-se que o mesmo tem por objetivo ampliar as atividades da Fundação, criando novos educandários com idêntica finalidade de prestar assistência ás orfãs e filhas de militares de todas as Fôrças Armadas. Por outro lado, terão de ser majoradas as dotações orçamentárias de cada um dos Ministérios Militares, uma vez que o número de alunas será aumentado. O trabalho em exame, prevê, ainda, a concessão de vencimentos e vantagens da Lei nº 421, de 7-10-48, ao pessoal da reserva que exerce funções na Diretoria e de outras vantagens.

5. Como se vê, trata-se de medidas que importarão em aumento de despesa, em desacôrdo, portanto, com a atual politica de compressão de gastos, adotada pelo Govêrno, em face do elevado "deficit" orçamentário.

6. Nestas condições, parece-me que o assunto deverá aguardar oportunidade, convindo, outrossim, a revisão proposta pelo Conselho de Segurança Nacional, na alínea b do item 6 da sua Exposição nº 598, de 11-10-49, acima transcrita.

C.G.R.-S.J., em 17 de agôsto de 1950

Oswaldo Teixeira Marques
Contador "O"

De acôrdo em face a exposição constante do item 6, alínea 2 da

OTM/JFG.

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA

146.569/50

Exposição de fls 2/5. —

À consideração do Sr. Contador Geral. 14-8-50.

Estando de acôrdo com o parecer, restitua o presente ao Gabinete do Senhor Ministro, por intermédio da D.G.F.N.

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA
17 AGT 1950
ANTONIO FRANCISCO
Contador Geral

PARECER Nº 2140

ANOTADA
S. J. em 19-9-1950

K.A.

Esta Diretoria Geral, tendo em vista a precária situação financeira do Tesouro Nacional, que desaconselha o aumento da despesa pública, opina por que se aguarde melhor oportunidade, de acôrdo com o parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. (Item b - alínea a)

Restitua-se ao Paliete o Senhor Ministro.

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
23 AGO 1950
ANTONIO ELLIS PINHEIRO
Diretor Geral

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Exp. Mat. n.º 1082 de 1º de 9 de 1950
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Secretaria da Presidencia da Republica
N.º 25.987/49

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
9 SET 1950
3851/49

S.C. 146.569/50
P.R. 25.987/49

Exposição
Nº 1.082

Em 1º de setembro de 1950.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

De acôrdo com o item 4.
2-9-50.

1. Trata o processo anexo da reestruturação e ampliação das atividades da Fundação Osório, a qual, nesse sentido, apresenta minuta de anteprojeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional.

2. Os Ministérios da Aeronáutica, da Guerra e da Marinha manifestam-se favoràvelmente à medida.

3. Ouvida a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, considera a mesma meritória a obra que vem sendo realizada pela Fundação e julga digna de aprêço a ampliação de seus benefícios às órfãs e filhas de militares de todo o País, mas assim conclui:

> "Pelos atuais Estatutos da Fundação Osório, seus administradores - Diretoria e Conselho Deliberativo - não percebem quaisquer proventos. O anteprojeto atribui, porém, aos membros da Diretoria e Delegados mantidos junto a cada educandário criado, os vencimentos e vantagens da Lei nº 421, porque considera a Fundação uma organização das Fôrças Armadas.
>
> De fato, a Fundação destina-se a assistir orfãs de militares e dispõe de verbas consignadas anualmente no orçamento de cada um dos Ministérios Militares. Mas considerá-la por isso uma organização das Fôrças Armadas não parece correto. É uma pessoa jurídica de direito privado, uma instituição de caráter civil, independente do contrôle da administra -

ção pública. Os próprios representantes dos Ministérios Militares junto ao Conselho Deliberativo da instituição são escolhidos pelos respectivos Ministros dentre os membros eleitos pela Diretoria e pelo Conselho (artigo 19 dos Estatutos).

Denegada à Fundação a qualidade de organismo das Fôrças Armadas, a concessão de franquia telegráfica e postal e de outras vantagens, não parece justificar-se.

Em conclusão, o projeto dispõe essencialmente sôbre os seguintes pontos:

a) aumento da verba de manutenção das alunas;

b) aumento do número de alunas;

c) criação de novos educandários;

d) concessão de vencimentos e vantagens da Lei nº 421, de 7 de outubro de 1948 ao pessoal da reserva que exerce funções na Diretoria;

e) concessão de franquia postal e telegráfica e de outras vantagens à Fundação.

Tais providências importam em aumento de despesa. Além disso, as das alíneas d) e e) acima constituiriam concessões especiais." (o grifo é do original),

sendo de parecer, finalmente, que Vossa Excelência poderá:

"a) restituir o anteprojeto à Fundação para que aguarde melhor oportunidade;

b) restituí-lo à Fundação para que esta o revise suprimindo os dispositivos referentes a concessão de vantagens à Diretoria e de franquia telegráfica e postal;

c) ou, finalmente, aprová-lo e submetê-lo ao Legislativo, para o que deverá ser elaborada a respectiva Mensagem de encaminhamento."

SET 1950

4. A Contadoria Geral da República e a Direção Geral da Fazenda Nacional, opinando a respeito, entendem, tendo em vista a difícil situação financeira do Tesouro, deva se aguardar melhor oportunidade, conforme parecer da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

5. Estando de acôrdo, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência que, entretanto, se dig-

13

nará de resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Gustavo Capanema

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
19 SET. 1950

PAN/OJM.

146.469/50

14

MINISTÉRIO DA FAZENDA

À Contadoria Geral da República, para conhecimento.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 8 de Setembro de 1950
O Chefe do Gabinete

Ciente. Proponho se anote, no fichário desta Seção, a solução dada ao assunto de que trata êste processo e, em seguida, seja arquivado.
C. G. R. - S. J., em 14/9/50.
Osvaldo T. Marques
Contador "O"

S. Freto.
11/5/50

ANOTADA
S. J. em 16 - 9 - 1950

De acordo com o aperfeiçoamento.
À consideração do Sr. Contador de Fiscalização.

C. G. R. - S. J.
ALVARO
Chefe

Arquive-se.

CONTADORIA GERAL DA REPÚBLICA
22 SET 1950
ANTONIO

FUNDAÇÃO OSÓRIO

Anteprojeto de Lei

de

Reestruturação e Ampliação.

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

16

Of. nº 144/49

À Presidência da República.
Da Fundação Osório.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Fundação Osório, de acôrdo com seus Estatutos representada por seu presidente, General V. Benício da Silva, vem submeter à superior consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de Lei que, salvo melhor juizo, atenderá as necessidades de reestruturação e ampliação evidenciadas no desenvolvimento que lhe facultaram o Decreto-lei nº 8.917, de 26 de Janeiro de 1946, e a recente Lei sancionada por Vossa Excelência em Decreto nº 761, de 13 de Julho do corrente ano.

Com aquiescência de Vossa Excelência e dos três Ministros Militares, a Presidência da Fundação Osório estudou demoradamente a necessidade de ampliar os benefícios da instituição às órfãs e filhas de militares residentes em outras regiões do país, e não prosseguir na restrição dêsses benefícios às que têm famílias ou correspondentes na Capital Federal.

Por outro lado, o desenvolvimento de suas atividades, mercê dos recursos que lhe tem sido proporcionados pelo Estado, e por

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA
14164 - 17 OUT 49
DIVISÃO DO EXPEDIENTE

de novas possibilidades, avultou-lhe consideravelmente o mecanismo administrativo, elevado a proporções que a organização atual já não comporta.

Obediente à legislação federal que lhe tem presidido os destinos e aos estatutos com ela harmonizados, só pode empreender uma reestruturação e ampliação em virtude de uma nova Lei, que revogue disposições anteriores, preliminarmente consultados seus órgãos dirigentes que, no caso em aprêço, são a Diretoria e o Conselho Deliberativo. E, como organização instituida e mantida pelo Govêrno Federal, nada poderá fazer, nestes domínios, sem a aprovação e o patrocínio de Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Quanto à colaboração dos órgãos dirigentes, foi ela exercida em um primeiro projeto apresentado pelo Presidente da Fundação em reunião conjunta do Conselho Deliberativo e Diretoria, realizada em 22 de Julho último; pela distribuição dêsse projeto a todos os membros do Conselho e da Diretoria, seis dos quais apresentaram sugestões escritas; e finalmente pela aprovação unânime, depois de demorada discussão, em sessão conjunta realizada a 19 de Agosto, a que estiveram presentes o Presidente General V. Benício da Silva, o Vice-presidente Capitão de Mar e Guerra Aarão Reis Filho, o Tesoureiro Dr. Salvedor Pinto Junior, o 1º Secretário Dr. Pedro do Amaral Pallet e os membros do Conselho Deliberativo Generais de Divisão José Agostinho dos Santos e Miguel de Castro Aires, Contra-Almirante Cesar Augusto Machado da Fonseca, Dr. Edgard de Raja Gabaglia, Capitão de Mar e Guerra Augusto Durval da Costa Guimarães, Coronéis José de Alencar Veloso e Raul Mendes de Vasconcelos e Capitão de Fragata Paulo Martins Meira, faltando apenas o 2º Secretário Major João Alberto Dalle Coutinho e os Brigadeiros do Ar José Epaminondas de Aquino Granja e Américo Leal, conselheiros.

Quanto à imprescindível aprovação e ao indispensável patrocínio de Vossa Excelência, é o que a Fundação Osório vem solici

tar, justificando suas aspirações no memorial anexo à presente mensagem.

Confiante na solícita atenção e no amparo que Vossa Excelência tem concedido à Fundação Osório, pelas órfãs e filhas de militares que ela tem a dignificante missão de educar e instruir e em nome de sua Direção Superior, antecipo irrestrito reconhecimento, reiterando afirmações do mais profundo respeito e da mais elevada consideração.

Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1949.

V. Benício da Silva
General Valentim Benício da Silva
Presidente da Fundação Osório

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA
000825 10 FEV 1950
D.I.S.A.
PROTOCOLO

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA
Nº 411
15 MAR. 1950
DIVISÃO DE ORÇAMENTO
PROTOCOLO

FUNDAÇÃO OSORIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

FUNDAÇÃO OSÓRIO

Anteprojeto de lei de reestruturação e ampliação.

Art. 1º - A educação e a instrução das órfãs de militares da ativa, da reserva remunerada e reformados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica continuarão a cargo da Fundação Osório, instituição criada por Decreto nº 14.856 de 1º de Junho de 1921, organizada por Decreto nº 16392 de 27 de Fevereiro de 1924, remodelada e ampliada em virtude do Decreto-lei nº 8.917 de 26 de Janeiro de 1946.

Art. 2º - Além do educandário em funcionamento na Capital Federal, serão criados inicialmente mais dois, em benefício das órfãs domiciliadas nas zonas Norte e Sul do país, em localidades oportunamente fixadas pelo Govêrno.

Art. 3º - A direção e a administração da Fundação Osório serão exercidas por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria compor-se-á de 1 Presidente, 1 Vice-presidente, 1 Tesoureiro e 1 Secretário; o Conselho Deliberativo, de 10 Conselheiros efetivos e 4 suplentes.

§ 2º - Os membros da Diretoria serão oficiais da reserva remunerada ou reformados, nomeados pelo Presidente da República, com os vencimentos e as vangagens da Lei nº 421 de 7 de Outubro de 1940.

§ 3º - Dos membros efetivos do Conselho Deliberativo (militares ou civis) sete serão eleitos em assembléia de sócios titulares e três serão nomeados pelos Ministros Militares, como representantes dos respetivos Ministérios. Os suplentes serão eleitos como os efetivos.

§ 4º - O mandato dos membros da Ditetoria e do Conselho terá a duração de 5 anos, a partir da data da nomeação ou eleição, admitida a recondução, podendo os nomeados ser substituidos em qualquer época, a critério da respetiva autoridade, devendo as vagas de Conselheiros ser preenchidas pelos suplentes e, na falta dêstes, por eleição.

Art. 4º - A Diretoria e o Conselho Deliberativo da Fundação Osório, com séde na Capital Federal, terão a missão de administrar e superintender os interesses da Fundação e dos educandários que ela mantiver.

Art. 5º - Cada educandário terá uma Diretora e organização administrativa e educacional que os estatutos prescreverem.

Art. 6º - Junto a cada educandário instalado fora da Capital Federal haverá um Delegado da Fundação Osório, oficial da reserva remunerada ou reformado, indicado pela Diretoria e nomeado nas mesmas condições e com as mesmas vantagens dos membros da Diretoria.

Parágrafo-único - Quando convier o Delegado poderá ser oficial da ativa.

Art. 7º - A educação e a instrução ministradas nos educandários, mantida a feição tradicional de colégio-lar, compreenderá os cursos primário e ginasial, assim como os que forem convenientes a órfãs de militares, observada a respectiva legislação do ensino público.

Art. 8º - Para atender à manutenção dos educandários serão consignados anualmente, nos orçamentos de cada um dos Ministérios Militares, dotações correspondentes ao número provável de órfãs a matricular, considerada a base mínima de Cr$6.500,00 por aluna, suscetível de alteração, de acôrdo com o custo da vida.

§ 1º - Subordinado à capacidade das instalações, às conveniências do ensino e às dotações orçamentárias, o educandário em funcionamento na Capital Federal receberá no máximo 300 alunas internas, distribuidas de acôrdo com as disposições dêsta lei.

§ 2º - As dotações anuais para os outros educandários serão fixadas quando cada um deles estiver convenientemente instalado.

§ 3º - Essas dotações, recebidas dos três Ministerios Militares, destinam-se a todas as despezas dos educandários, que as empregarão englobadamente, prestando contas nas épocas legais às autoridades competentes.

Art. 9º - Quando não houver número suficiente de órfãs para preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas condicionalmente filhas de militares, a juizo dos respectivos Ministros e observadas as exigências dos estatutos.

Art. 10º - Além das órfãs poderão ser matriculadas, como contribuintes, filhas de militares (com prioridade) ou de civis, desde que as condições do ensino e as instalações dos educandários o permitam.

Parágrafo-único - As contribuintes serão internas, semi-internas ou externas, e a contribuição máxima não deverá exceder à atribuida pelo Estado às órfãs de militares.

Art. 11º - Como reforço às dotações do Estado, a Fundação Osório manterá a admissão de sócios contribuintes, militares e civís, mediante mensalidades ou anúidades, descontadas em folha quando os contribuintes forem militares.

Parágrafo-único - Poderá tambem aceitar doações ou serviços, a juizo da Diretoria, considerando os benfeitores sócios contribuintes ou titulares, de acôrdo com o que fôr prescrito nos estatutos.

Art. 12º - A Fundação Osório e seus educandários, como órgãos das fôrças armadas, gozarão de franquia postal e telegráfica e de todas as vantagens e isenções conferidas às instituições oficiais. ?? *R

Art. 13º - O patrimônio da Fundação Osório, administrado pela Diretoria e Conselho Deliberativo, não poderá ter destino diverso do prescrito no art. 1º dêsta lei.

Parágrafo-único - Nesse patrimônio será incluido o dos educandários, devendo a respectiva renda ser a êles consignada, consoante as necessidades de cada um.

Art. 14º - A Diretoria da Fundação Osório promoverá imediata reforma de seus estatutos, para que neles sejam observadas as disposições desta lei e o que delas decorrer.

Art. 15º - A atual Diretoria e o Conselho Deliberativo continuarão em exercício até que se proceda a nomeação e eleição dos respectivos membros, de acôrdo com esta lei, o que será feito dentro de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

12

MEMORIAL

apresentado a Sua Excelência o Senhor General de Exército Eurico Gaspar Dutra, DD. Presidente da República, com o anteprojeto de Lei de reestrutura - ção e ampliação da Fundação Osório.

A Fundação Osório é uma instituição definida pela própria denominação (Código Cívil, art. 24 a 30), a serviço das fôrças armadas do país, a elas subordinada sob vários aspectos, precí puamente destinada a educar e instruir órfãs de militares (por conta do Estado), podendo receber filhas de militares e até mes mo de civís, como contribuintes. ?

Seus fundamentos foram lançados em 1907 por uma comissão de oficiais do Exército congregados em tôrno do preclaro Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet. (Ver Síntese Histórica. Anexo nº 1).

Mera aspiração a princípio, só começou a se processar sua existência real em 1921, no govêrno do Presidente Epitácio Pessoa, quando o Congresso elaborou a lei sancionada a 4 de Janeiro daquele ano, sob nº 4.235 (Anexo nº 2). É a autorização do Govêrno para criar o então denominado "Orfanato Osório". Esta autorização é efetivada pelo decreto nº 14.856 de 1º-VI-921 (anexo nº 3), provida de recursos financeiros pelo decreto nº 15.355 de 8-II-922 (anexo nº 4), organizada pelo decreto nº

16.392 de 27-II-942 (anexo nº 5) e remodelada e ampliada mercê do decreto-lei nº 8.917 de 26-I-946 (anexo nº 6). Insuficientes os recursos consignados por êste decreto-lei, vieram completa-los o Govêrno atual e o Congresso, graças ao decreto nº 761 de 13 de Julho último, que lhe concedeu o crédito especial de mais Cr$3.000.000,00.

Assim, muito embora tenha a Fundação Osório recebido inúmeras e valiosas doações e subvenções, é ao Congresso e ao Govêrno Federal que ela mais deve sua criação, organização, instalação, manutenção e ampliação. Graças a essa constante assistência dos Poderes Públicos da Nação, é hoje o educandário modêlo, com credenciais asseguradas.

Não fôra essa assistência e não teriam sido removidos obstáculos que se avolumavam e a condenariam à precariedade dos recursos meritórios que lhe vieram proporcionar filântropos que nela confiaram e que lhe faziam crescer os méritos evidenciados. Não fôra a atenção dos Poderes Públicos e o magnífico sonho de Mallet não teria passado de um modesto orfanato, muito longe de corresponder às transcendentes finalidades que tinham em mente, consoante documentos da época, os beneméritos iniciadores e os que, ao passar dos tempos, colaboraram neste soberbo empreendimento.

Hoje, prestes a serem ultimadas as instalações materiais e o necessário aparelhamento, pode-se adiantar que a Fundação Osório terá em breve prazo, graças aos últimos recursos de que foi provida, atingido suas finalidades, na Capital Federal.

Mas o próprio desenvolvimento desta instituição põe em evidência a complexidade de sua administração e desvenda novos horizontes que se desdobram pela vastidão do Brasil, exigindo que o amparo às órfãs de militares não se limite às que podem ter acesso ao único educandário existente, localizado na Capital Federal.

É o que nos propomos justificar neste memorial consubstan

ciado no anteprojeto de Lei elaborado pela Diretoria e Conselho Deliberativo.

No art. 1º procuramos melhor e com mais precisão definir as finalidades da instituição.

No art. 2º enunciamos a necessidade de criar mais educandários e indicamos as zonas que mais exigem atenção, pelo número de órfãs nelas domiciliadas e que, pela distância da Capital Federal, não podem acorrer ao estabelecimento que nela funciona. Freqüentes e em progressão crescente são os pedidos de matrículas de menores que não têm família nem correspondentes no Rio de Janeiro. Vislumbrando maiores necessidades, mas limitando as exigências a um mínimo inicial, sugerimos a criação de mais dois educandários, deixando possibilidade de maior número e a preferência pela localização às conveniências que se revelarem a um criterioso estudo.

Os art. 3º ao 6º dizem respeito ao mecanismo diretor e administrativo. O desenvolvimento que vem tendo a Fundação Osório e a multiplicação de educandários não se coadunam com a organização atual. A Diretoria não pode dirigir e administrar o educandário existente e muito menos os que forem criados, pois cada um deles terá mecanismo próprio, adatado às exigências da legislação do ensino. Além disso as tarefas se avolumam e não podem ser desempenhadas como meros entretenimentos de pessoas que disponham de tempo para atividades estranhas a suas ocupações normais. Confiar na generosidade dos que queiram ou possam consagrar seus lazeres a missões trabalhosas é subordinar a execução dos serviços às disposições e possibilidades dos que recebam os encargos, nada se lhes podendo exigir. Na realidade raros são os que podem arcar com tais obrigações e mais raros os que se dispõem a cumpri-las apenas por dever de ordem moral.

Investir nos encargos que pesam sôbre a Diretoria pessoas capazes de desempenha-los e que fiquem a êles exclusivamente

consagrados é criar emprêgos e alimentar uma situação grandemente onerosa. Assim, a exemplo do que ocorre em outras funções, é possível utilizar o que faculta a Lei nº 421, de 7 de Outubro de 1948, proporcionando vantagens adicionais a oficiais da reserva e reformados, já remunerados na inatividade e de livre escolha do Govêrno. (Anexo nº 6 A)

E esta última consideração é de real importância, pois sendo a Fundação Osório criada e mantida pelo Estado, é justo que a gestão de seus recursos seja confiada a pessoas designadas pelo Govêrno.

O art. 7º prevê, além dos cursos em funcionamento, a criação de outros, tais como o de enfermeiras e outras especialidades que a nossa legislação autoriza e as modernas organizações militares confiam às mulheres. É natural que tais misteres encontrem a melhor fonte de recrutamento entre as órfãs ou filhas de militares, o que aconselha a orienta-las nesse sentido nos educandários e elas destinados.

O art. 8º estabelece regras sôbre a manutenção da instituição, ampliando o que instituiu o Decreto-lei nº 8.917. Elaborado em Janeiro de 1946, a experiência e o crescimento vertiginoso do custo da vida evidenciaram a insuficiência das dotações e a necessidade de tornar mais flexível sua aplicação.

Os art. 9º e 10º mantêm as disposições do citado decreto-lei e dos estatutos (anexo nº 7) facultando o ingresso a filhas de militares como gratuitas (nas vagas das órfãs) e de militares e civis, como contribuintes, consoante as exigências do ensino e possibilidades das instalações. Medidas sábias, excluem a contristadora idéia de orfanato e a exclusividade de acesso a uma só classe social.

O art. 11º mantém a possibilidade de reforçar a contribuição do Estado com gestos filantrópicos de doações ou serviços, que tantos e tão valiosos têm recebido a Fundação Osório. Não são esmolas que a instituição tem recebido e continuará a rece-

ber; são doações generosas que lhe trazem aqueles que reconhecem as nobres finalidades. Neste particular a Fundação Osório registra exemplos deveras edificantes.

O mesmo art. 11º abre larga porta à contribuição regular de militares e mesmo de civis. Não faz mais do que corresponder à generosidade dos que a ela se têm associado expontaneamente, de generais a sargentos, sem que para isto se tenha feito propaganda. Basta lembrar que só de Generais de Exército , Tenentes Brigadeiros ou Almirantes de Esquadra a aspirantes a oficiais os últimos almanaques militares registram 13.127 nomes; o maior número deve ser o de sargentos. Por módica que seja a contribuição que dêles se possa esperar, fácil é, por simples operação arimética, avaliar-lhe o apreciável resultado.

O art. 12º - franquia postal e telegráfica - é uma legítima vantagem concedida a instituições congêneres. E outras vantagens e isenções que ela não tem tido, é justo que se lhe confiram.

Os quatro últimos artigos são meras disposições decorrentes da organização proposta.

Reconhecendo as angústias da situação financeira, ficarão para momento oportuno, a critério do Govêrno, as despesas que a execução dêste anteprojeto exigirá. Esperamos, entretanto , que êle mereça o patrocínio dos Poderes Públicos da Nação e seja com brevidade transformado em Lei, o que virá facilitar, sem vultosas despesas, melhor funcionamento do mecanismo administrativo da Fundação Osório, já entravado por disposições obsoletas, constantes dos estatutos, revistos em virtude do decreto-lei nº 8.917, e que só uma nova Lei permitirá reformar.

E assim a Fundação Osório poderá, com eficiência, cumprir a dignificante missão que lhe foi confiada pelos poderes públicos nacionais, proporcionando educação e instrução a grande número de órfãs e filhas de militares, e não apenas às duas cen-

tenes que, enfrentando inúmeras dificuldades e realizando trabalho hercúleo, a Direção Superior e a Direção Executiva vem orientando no caminho que lhes ficará aberto nas atividades sociais, no exercício dos deveres domésticos, no vasto campo de operosidades que a vida moderna assegura às mulheres que se apresentam portadoras de respeitabilidade, aptidão, educação e cultura.

Rio de Janeiro, 1.º de Setembro de 1949.

D. Benício da Silva

Anexo n.º 1 24

FUNDAÇÃO OSÓRIO

SÍNTESE HISTÓRICA

1907 a 1948

Rua Paula Ramos, 16
Santa Alexandrina
RIO DE JANEIRO

FUNDAÇÃO OSÓRIO

28

SÍNTESE HISTÓRICA

1907 a 1948

Rua Paula Ramos, 16
Santa Alexandrina
RIO DE JANEIRO

Fundação Osório

SINTESE HISTORICA

1907 a 1948

Deve-se ao Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet a iniciativa do amparo a órfãs de militares. Como Ministro da Guerra do Govêrno Campos Sales, conseguiu êle a exigua verba de 10:000$000, com a qual custeava a educação de algumas órfãs de militares em colégio particular da Capital Federal.

Pouco antes do seu falecimento, ocorrido em 12 de Dezembro de 1907, alguns oficiais solicitaram o apôio do seu grande prestigio em prôl da comemoração do primeiro centenário do Marquez do Herval, da qual surgiriria a estensão a todas as órfãs de soldados do Exército e da Armada o amparo que vinha sendo prestado a algumas órfãs de militares de terra.

Falecendo o Marechal Mallet antes de concretizar sua campanha, não a abandonaram os oficiais que o haviam procurado (entre êles o então Capitão José Feliciano Lobo Viana) e passaram a trabalhar junto da Comissão Central de que faziam parte, entre outros, os Generais Luiz Mendes de Morais e Antônio Geraldo de Souza Aguiar.

Coube ao primeiro destes generais convocar a Grande Comissão instituida por Mallet para uma reunião no seu quartel general em 24 de Janeiro de 1908.

A comemoração do centenário de Osósio realizou-se com enorme ardor patriótico. E, para perpetua-la, a comissão comemorativa transformou-se em "Associação Mantenedora do Orfanato Osório", tendo como presidente o General Luiz Mendes de Morais, como 1.º e 2.º vice-presidentes o General Antônio Geraldo de Souza Aguiar e o Dr. Júlio Benedito Ottoni; 1.º e 2.º secretários o Tte. Cel. Jônatas de Melo Barreto eo Cap. Lobo Viana; e como tesoureiro o Tte. Cel. Antônio José Dias de Oliveira.

Esta diretoria, com alternativas na presidência, trabalhou durante três anos, conseguindo constituir um capital inicial de mais de cem contos de réis e a concessão, em usofruto, do antigo Palácio Duque de Saxe, onde seria instalado o orfanato.

Verificando-se que eram insuficientes os recursos financeiros e enorme a despesa com as obras de reparação e adaptação do suntuoso prédio, de que o Govêrno precisou para outra instituição nacional, foi resolvido, na presidência do Dr. Júlio Ottoni, restituir o palácio e entregar o patrimônio representado por 89 apólices federais e 30 municipais e 14:434$000 na Caixa Econômica, somando tudo 109:434$000, assumindo o Govêrno Federal o compromisso de instalar o orfanato quando e onde julgar oportuno, desde que habilitado pelo Congresso com os recursos necessários. Em consequência foi dessolvida a associação mantenedora em 4 de Junho de 1911.

Segue-se um periodo de estagnação, sem interesse pelo compromisso assumido, até que o benemérito desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu (a quem Júlio Ottoni apelára), amparado pelo Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, consegue do Presidente Epitácio Pessoa o decreto n.º 4.235, de 4-1-21, que autoriza o Presidente da República a instalar o Orfanato Osório, destinado a filhas órfãs de militares de terra e mar.

De acôrdo com êste decreto e outros complementares (e passados lamentáveis incidentes), é o govêrno autorizado a reorganizar a Fundação Osório, com autonomia administrativa (lei orçamentária de 1924) e nomeia a seguinte diretoria: presidente desembargador Nabuco de Abreu, vice-presidente Dr. João Pessoa, 1.º e 2.º secretários desembargador Cesário Pereira e Dr. José Burle de Figueiredo e tesoureiro Dr. Salvador Pinto Junior. A 8 de Março de 1921 é declarada empossada a administração do Orfanato Osório.

A nova administração adquire por 250 apólices federais esta magnifica propriedade no bairro de Santa Alexandrina, onde está hoje localizada a Fundação Osório. E assim começa existência próspera com as propriedades da Rua Paula Ramos e o vultoso capital representado por 2.133 apólices federais de 1:000$000 e 30 municipais de 200$000 cada uma.

Com os recursos de que dispõe a administração promove a adaptação e construção dos imóveis necessários ao estabelecimento e a 24 de Maio de 1924 inaugura solenemente, com a presença de altas autoridades e da filha do General Osório, D. Manuela Luiza Osório de Mascarenhas, o edifício

do Liceu, destinado à administração e às aulas e a primeira residência de alunas, que toma a denominação de Vila Epitácio Pessoa. Para dirigir o educandário foram contratadas religiosas da congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, que dele tomaram conta durante dois anos, até que em Fevereiro de 1928 foram substituidas pela atual Reitora, D. Cassilda Martins.

Em Maio de 1936 o desembargador Nabuso de Abreu afasta-se da presidência, licenciado por motivo de moléstia. Assume o cargo o vice-presidente General Otávio de Azeredo Coutinho.

Vai ter início um longo período de dificuldades financeiras, mas de calma e tenacidade na direção superior da instituição, que se mantém com os juros do seu pecúlio patrimonial, com subvenções variáveis que lhe concede o Govêrno da República e com donativos que lhe chegam espontaneamente enviados por beneméritos que compreendem suas filantrópicas finalidades.

Nos primeiro meses de 1941 são terminadas as obras da segunda residência de alunas, que foi denominada Vila Getúlio Vargas.

A 31 de Março de 1942 faleceu o desembargador Nabuco de Abreu e logo depois são eleitos presidente o General Azeredo Coutinho e vice-presidente o Dr. Rafael Garcia Pardellas.

Em Dezembro foram entregues as chaves da Capela de Santa Catarina de Siena, mandada erigir pelo Grande Benemérito professor Mário de Andrade Ramos.

A 20 de Junho de 1945 o General Azeredo Coutinho preside a sessão conjunta da Diretoria e Conselho Deliberativo e pede que lhe sejam concedidos seis meses de licença, por motivo de moléstia, sendo mais tarde essa licença considerada por tempo indefinido.

Assume o exercício da presidência o Dr. Rafael Garcia Pardellas.

A 26 de Janeiro de 1946 o Exmo. Snr. Dr. José Linhares no exercício das funções de Presidente da República, assina o Decreto-Lei n.º 8.917 concedendo um auxílio especial de Cr$ 5.000.000,00 para transformação da Fundação Osório, a subvenção anual de Cr$ 1.000.000,00 para manutenção (Cr$ 500.000,00 pelo Ministério da Guerra, Cr$ 250.000,00 pelo da Aeronáutica e Cr$ 250.000,00 pelo da Marinha), com a obrigação de serem admitidas gratuitamente 100 alunas órfãs do Exército, 50 da Aeronáutica e 50 da Marinha. O mesmo decreto encerra outras disposições, entre as quais a obrigação de ser restabelecido o curso ginasial (suspenso

desde 1941), instituido o de secretariado e mantido o primário, sem prejuizo do curso doméstico, característico fundamental deste educandário.

Em 19 de Dezembro de 1946 é aprovada a proposta de obras de remodelação radical das instalações da Fundação Osório, em obediência às disposições do decreto n.º 8.917. Em Maio do ano seguinte procede-se à demolição da Vila Epitácio Pessoa e tem início, no mesmo local e terrenos contiguos, a construção de um grandioso e imponente edificio destinado a alojamentos, refeitório e demais dependências, com capacidade superior a trezentas meninas.

Está o Dr. Rafael Pardellas empenhado neste grandioso empreendimento, quando o surpreende a morte, momentos depois de encerrar as solenidades da Festa da Bandeira, em 19 de Novembro de 1947. E assim desapareceu, quando vibrava de emoção ante a obra a que dedicára suas última energias, o brilho de sua inteligência, o fervor de suas convicções e os fulgores de um caráter adamantino, o ilustre médico civil que fôra colocado à testa da mais dignificante obra de proteção às órfãs de militares.

A 25 de Novembro é eleito vice-presidente e assume a presidência o General Valentim Benicio da Silva.

A 20 de Fevereiro de 1948 é aceita a renúncia do General Otávio de Azeredo Coutinho ao cargo de presidente. Depois de reiteradamente solicitada, só lhe é concedida a renúncia em virtude do seu estado de saude. Mas ainda que cedendo a esta contingência, não quizeram a Diretoria e o Conselho Deliberativo privarem-se de sua companhia e, além de o elegerem Grande Benemérito e incluirem seu nome no Quadro de Honra creado na mesma sessão, deliberam considerá-lo Presidente Honorário e Perpétuo da Fundação Osório.

Na mesma data são eleitos presidente e vice-presidente, respectivamente, o General de Divisão Valentim Benicio da Silva e o Brigadeiro do Ar Dr. Angelo Godinho dos Santos.

Do Regulamento Interno

Introdução

A Fundação Osório, para afirmar a feição de Escola Modelo, adotou, há longos anos, um programa inteiramente seu, essencialmente prático, ao mesmo tempo capaz de aparelhar solidamente suas alunas para a realidade da vida, garantindo-lhes o futuro, graças a uma base de conhecimentos sólidos que lhes facilitem o acesso e o êxito nas múltiplas profissões em que a vida moderna admite a mulher.

Pelo Decreto-Lei n.º 8.917, de 26 de Janeiro de 1946, o Estado, subvencionando a Fundação Osório com amplos recursos para sua remodelação material, veio assegurar sua manutenção por meio de verbas orçamentárias consignadas aos Ministérios, a exemplo do que faz com os Colégios Militares. Muito embora não lhe limitando a autonomia como instituição filantrópica destinada a educar e instruir órfãs de militares, instituiu obrigatoriamente os cursos oficiais primário, ginasial e de secretariado. Estas obrigações, constituindo mais uma sensivel etapa nas finalidades da instituição, ampliaram-lhe, porém, os objetivos que até então se propunha atingir.

Obediente aos programas de ensino dêsses cursos oficiais a Fundação Osório manterá, concomitantemente, sua feição de Colégio-Lar, empenhando todos os esfôrços em manter esta modalidade caraterística.

Imprimindo caráter inteiramente prático ao ensino de linguas-principalmente português, francês e inglês — e ao das ciências e das artes aplicadas, destina-se o ensino a abrir novas possibilidades às alunas, facultando-lhes aptidões técnicas para o acesso ràpido aos meios lucrativos da vida. Áquelas que se destinam aos cursos universitários ou ao professorado ficará aberto a caminho nos cursos primário e ginasial.

"Antes dos 17 anos o trabalho feminino, conferindo ao

mesmo tempo a independência de meios e uma liberdade ampla, como seu corolário, é, via de regra, desaconselhável".

E' exatamente nessa idade que a Fundação Osório propõe-se liberar suas alunas, enriquecidas nos cursos que lhes foram ministrados, ao mesmo tempo que adquiriram os requisitos necessários a uma boa dona de casa, tendo em vista os seus deveres na família e na sociedade.

Guiar a futura dona de casa e mãe de família, ou a que se destina a serviços especiais, habituando-a a deduzir das noções científicas, que lhe ministraram os mestres, as aplicações práticas exigidas pela vida moderna; dar à moça, desde a infância, hábitos de ordem, economia e organização doméstica que lhe permitam tornar a vida mais fácil e agradável a si e aos seus; cultivar disposições naturais e desenvolver o gôsto pelas artes domésticas, tornando agradável e interessante a prática das tarefas caseiras; inspirar o amor ao Lar e à Pátria; ministrar-lhe o conhecimento e o sentimento dos deveres cívicos, o respeito às autoridades e às instituições nacionais; difundir o cultivar o espírito de colaboração em todos os atos da vida privada e em sociedade; despertar o gôsto pelo trabalho e pela vida do campo, pondo em relêvo a importância do papel social da mulher como dona de casa, mãe de família, educadora de novas gerações, colaboradora do homem nos labores que a êste são afetos — tais são os múltiplos e nobre objetivos que orientam a educação e a instrução na Fundação Osório. Para isso a direção, a administração e o professorado empenharão todo o esfôrço em incutir e cultivar no espírito das alunas:

— o sentimento religioso imprescindível à formação moral da mulher e ao fortalecimento do seu caráter;
— o cuidado da casa o seu embelezamento e conservação;
— a higiene doméstica, pessoal e coletiva;
— os cuidados da roupa, móveis e utensílios;
— a economia doméstica, a ciência da alimentação e a arte culinária;
— a puericultura e a educação infantil;
— os cuidados de doentes e convalecentes;
— os socôrros de emergência;
— o respeito e auxílio à velhice, à infância e à invalidez;
— o sentimento moral sob todos os aspectos.

O ensino na Fundação Osório abrange, pois, todas as modalidades da vida da mulher na família e na sociedade e, a par de um preparo moral e intelectual, o desenvolvi-

32

mento e conservação da saude, por meio de exercicios fisicos, natação e esportes, preparando as alunas a enfrentar, em condições vantajosas, a luta pela vida, despertando nelas o sentimento de responsabilidade, na correção de costumes e no aperfeiçoamento moral da sociedade moderna.

A religião que abraçamos, a moral que cultuamos, a pátria que nos serviu de berço e será o nosso túmulo, a sociedade em que vivemos, a família que idolatramos, a humanidade a que estamos irmanados — tais são os ideais sempre visados nas atividades dêste educandário, em que a maioria das alunas são herdeiras de nobres e respeitáveis tradições que as tornaram merecedoras da assistência social.

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

Anexo n.º 2
33

Decreto Nº 4235 - de 4 de Janeiro de 1921.

Art. 1º - Fica o Presidente da República autorizado a instalar, por si ou entidade jurídica de sua escolha, o Orfanato Osório, que será exclusivamente destinado às filhas órfãs de militares de terra e mar.

Art. 2º - O Govêrno emitirá, para êsse fim, apólices em número equivalente ao valor que peritos de sua confiança arbitrarem para o prédio e terreno situados à Rua General Canabarro, 42 (antigo) e seu mobiliário, que pertenceram, em usofruto, ao referido Orfanato, como tudo consta do termo de entrega e desistência publicada no Diário Oficial de 21 de Junho de 1911.

Art. 3º - Farão parte do Patrimônio do Orfanato, além dos fundos patrimoniais mencionados no último balanço do Conselho Administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o prédio, terreno e mobiliário necessários à instalação e funcionamento do instituto, que forem adquiridos, a juizo do Govêrno, pela importancia das apólices que se refere o art. 2º.

Art. 4º - As apólices restantes e os bens a que se referem os dois artigos anteriores ficarão gravados com a clausula de inalienabilidade.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

a) Epitácio Pessoa
Alfredo Pinto Vieira de Melo
Homero Batista

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

34

Anexo n.º 3.

Decreto n. 14.856 — De 1 de junho de 1921

Cria o Orfanato Osório, destinado exclusivamente a prestar assistência às filhas órfãs de militares de terra e mar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do corrente ano, decreta :

Artigo único. Fica criado o Orfanato Osório, destinado a prestar assistência às filhas órfãs de Militares de terra e mar, o qual será instalado, mantido e administrado pelo Patronato de Menores, com as rendas previstas das apólices que forem emitidas para êsse fim, nos têrmos do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do corrente ano ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITÁCIO PESSÔA
Alfredo Pinto Vieira de Melo
Homero Batista

FUNDAÇÃO OSORIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

35

Anexo nº 4

Decreto n. 15.355 — De 8 de fevereiro de 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de réis cada uma até a importância de 2.160:000$, por quanto foram avaliados o terreno do prédio da rua General Canabarro n. 338, destinados ao Orfanato Osório

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do ano próximo findo, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao ano, inalienáveis, até a importância de 2.160:000$, papel, por quanto foram avaliados o terreno e prédio da rua General Canabarro n. 338, antigo 42, na Capital Federal, destinado à instalação do Orfanato Osório.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSOA
Homero Batista

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

36

Anexo n.º 5

Decreto n. 16.392 — De 27 de fevereiro de 1924

Estabelece a administração da Fundação Osório

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que o Patronato de Menores declinou dos encargos de administrador da Fundação Osório, para o qual fôra nomeado por Decreto de sua criação n. 14.856, de 1 de junho de 1921, resolve, para execução do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, estabelecer pela seguinte forma, a administração da Fundação:

Art. 1º. A administração da Fundação Osório será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, constituída aquela de cinco membros, e esta de dez, que servirão por prazo indefinido.

Art. 2º. São nomeados para constituir a primeira Diretoria, os Senhores Desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Presidente; Ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, Vice-Presidente; Desembargador Cesario Pereira, 1º Secretário; Dr. José Burle de Figueiredo, 2º Secretário e o Dr. Salvador Pinto Júnior, Tesoureiro.

Art. 3º. Os membros da Diretoria serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos pelos membros do Conselho Deliberativo, que êste e a Diretoria elegerem.

Art. 4º. O primeiro Conselho Deliberativo será constituído pelas pessoas designadas pela primeira Diretoria.

Art. 5º. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que êle próprio e a Diretoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Art. 6º. Os estatutos da Fundação serão organizados por sua primeira Diretoria, dentro das bases estabelecidas por êste Decreto e para a sua execução deverão ser aprovados pela autoridade competente.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103º da Independência e 36º da República.

ARTUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

Anexo n.º 6

37

Decreto-lei n. 8.917 — De 26 de janeiro de 1946

Dispõe sôbre a assistência educacional e instrutiva, das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. É garantido às órfãs dos militares de terra, ar e mar, tratamento educacional e instrutivo equivalente ao que é conferido aos órfãos dos mesmos militares, nos colégios militares do País.

Art. 2º. Essa educação e instrução se fará na "Fundação Osório", criada pelo Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, cuja estruturação administrativa, estabelecida pelo Decreto n. 16.392, de 27-II-1924, não é modificada pelo presente Decreto-lei, mas que terá obrigatòriamente de manter, conjuntamente com a feição de colégio-lar, os cursos ginasial, doméstico e de secretariado.

Art. 3º. Para ocorrer às necessidades financeiras exigidas como instituição modêlo, no Distrito Federal, serão consignadas anualmente, nos orçamentos de cada qual dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha, as seguintes dotações: Cr$ 500.000,00, Cr$ 250.000,00 e Cr$ 250.000,00, respectivamente.

Art. 4º. As dotações orçamentárias previstas no artigo anterior serão elevadas na base mínima de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, por aluna, sempre que o número de órfãs exceder às disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministério da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronáutica.

§ 1º. Enquanto não houver número suficiente de órfãs para o preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas filhas dos militares que estejam em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado.

§ 2º. De vez que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitam, poderá a mesma aceitar filhas de Oficiais da ativa ou reformados, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, estabelecendo as contribuições anuais, que em hipótese alguma poderão ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 5º. A fim de que possa a Fundação Osório, para cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto-lei, ampliar as suas instalações, fica-lhe concedido um auxílio especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6º. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas (Serviço e Encargos) com a contribuição da União prevista no art. 5º do presente Decreto-lei, o qual será registado pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuído ao Serviço de Fundos do Ministério da Guerra.

Art. 7º. A Diretoria da Fundação Osório promoverá a imediata alteração de seus estatutos, a fim de que nos mesmos se enquadrem os dispositivos do presente Decreto-lei e de forma a que três dos membros do seu Conselho Deliberativo funcionem também como representantes respectivamente dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha.

Art. 8º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

(*Diário Oficial* de 27-I-1946.)

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

Anexo n.º 6 A. 38

TRANSCRIÇÃO DO D.O. Nº 239 DE 14-X-1948

LEI Nº 421 - DE 7 DE OUTUBRO DE 1948

Assegura direito á percepção de vencimentos e vantagens a militares da reserva remunerada ou reformados.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os militares da reserva remunerada ou reformados, quando designados para o exercicio efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas, passarão a perceber os vencimentos e vantagens integrais dos respectivos postos e graduações, calculados pela tabela então vigente, se menores eram os que lhes cabiam na inatividade.

Art. 2º - A não ser que atinjam a idade de 68 anos os militares a que alude o artigo anterior só serão dispendados da atividade por conveniencia do serviço ou da disciplina, ou por doença que os impeça de continuar na função que estiverem exercendo.

Parágrafo único: A comprovação da doença deve ser feita por junta médica, nomeada pelo Ministro competente:

Art. 3º - Quando, ao serem dispensados da função, por haverem atingido a idade de 68 anos ou por efeito de inspeção de saúde, os mencionados militares, transferidos, para a reserva remunerada ou reformados, contarem mais de trinta anos de serviço, pela reunião dos dois periodos de atividade, continuarão com o direito aos vencimentos integrais, calculados pela tabela em vigor no momento.

Parágrafo único. Para esse efeito, serão retificados, por novo decreto, os que os hajam anteriormente transferido para a inatividade.

Art. 4º - Aos mesmos militares, será permitido contribuir para o montepio dos postos ou graduações imediatamente superiores, de acôrdo com a legislação propria, desde que tenham mais de 30 anos ou 40 de serviço, contados na forma do art. 3º.

Art. 5º - Não se aplicarão, em nenhuma hipotese, as disposições dos arts. 2º, 3º e 4º, aos militares que, designados para função de atividade, nela não tenham permanecido, nem venham a permanecer ao menos, pelo periodo de cinco anos.

Art. 6º - As disposições acima estender-se-ão aos militares da reserva ou reformados, já licenciados ou exonerados, e que convocados, durante o ultimo estado de guerra do país, houverem então completado o periodo a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas o Decreto-Lei nº 8013, de 29 de Setembro de 1945 e demais disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA

39

NOTA DA D.E.

Ao Ministério da Aeronáutica, de acordo com o despacho do Senhor Presidente de 17.11.49.

Em. 26.I.50
Aurélio Godoy
(auxiliar D.E.).

1.
- Sto. Rocha.
Diretor.

40
Anexo nº 7

ESTATUTOS

DA

FUNDAÇÃO OSÓRIO

S. G. M. G.
IMPRENSA MILITAR
Rio de Janeiro — 1948

FUNDAÇÃO OSÓRIO

(Eleição de 20-II-1948)

Presidente de Honra — General Eurico Dutra, Presidente da República.

Presidente Honorário Perpétuo — General Otávio de Azeredo Coutinho.

DIRETORIA

Presidente — General de Divisão Valentim Benício da Silva.

Vice-Presidente — Brigadeiro do Ar Dr. Ângelo Godinho dos Santos.

1º Secretário — Dr. Pedro do Amaral Pallet.

2º Secretário — Dr. Mário Pinto Passos.

Tesoureiro — Dr. Salvador Pinto Júnior.

CONSELHO DELIBERATIVO

Dr. Antônio da Silva Pessoa.
Capitão de Mar e Guerra Cesar Augusto Machado da Fonseca.
Capitão de Mar e Guerra Aarão Reis Filho.
Capitão de Mar e Guerra Augusto Durval da Costa Guimarães.
Coronel Inácio de Freitas Rolim.
Tenente-Coronel Raul Mendes de Vasconcelos.
Dr. Edgar de Barros Raja Gabaglia.
Tenente-Coronel José de Alencar Veloso.
Brigadeiro do Ar José Epaminondas de Aquino Granja.
Major Vicente de Paula Dale Coutinho.

REITORA

Exma. Sra. Cassilda Martins.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO OSÓRIO

CAPÍTULO I

Dos fins, sede, patrimônio, duração e extinção

Art. 1º. A Fundação Osório, instituída pelo Estado, durante o Govêrno do Dr. Epitácio da Silva Pessoa, por iniciativa do Desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu e do Ministro do Supremo Tribunal Militar, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, destina-se a educar e instruir as órfãs dos militares de terra, mar e ar, na conformidade do Decreto n. 14.856, de 1 de junho de 1921 e Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, êste modificado pelo Decreto-lei n. 9.130, de 4 de abril de 1946.

Art. 2º. A sua sede é na cidade do Rio de Janeiro, onde manterá, para preencher os seus fins, um ou mais estabelecimentos com feição de colégio-lar e os cursos ginasial, doméstico e de secretariado.

Art. 3º. Constituem o seu patrimônio:

a) Os imóveis situados à Rua Paula Ramos, ns. 16, 64 e 90 e terrenos fronteiros aos mencionados números.

Êstes bens, na forma do que dispõe o Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, são inalienáveis.

b) Os bens constantes do têrmo da entrega, de 7 de agôsto de 1922, feita ao Patronato de Menores, primeiro administrador da Fundação, pelo Conselho Administrativo dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e que, por sua vez, foram entregues, pelo Patronato, à nova administração da Fundação, tendo sido a importância em dinheiro convertida em apólices da Divida Pública, com a cláusula de inalienabilidade, como tudo consta do têrmo da entrega feita, pelo Patronato, à administração da Fundação.

c) As apólices, que restaram, das que foram empregadas nas obras de instalação, emitidas em virtude da autorização constante do Decreto n. 15.355, de 8 de janeiro de 1922.

Essas apólices foram gravadas, na forma do que estabelece o Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com a cláusula de inalienabilidade.

d) As anuidades, mensalidades, donativos que receber e as heranças ou legados, que em seu benefício forem instituídos.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação Osório não poderá ser aplicado a fim diverso do estabelecido no art. 1º dêstes Estatutos.

Art. 5º. A sua duração é por prazo indeterminado, extinguindo-se quando, a juízo de seus administradores, for impossível o preenchimento do fim a que se destina.

Art. 6°. Verificada a impossibilidade da sua manutenção e resolvida a sua extinção, o patrimônio será incorporado em outras fundações ou estabelecimentos que se proponham a fins iguais ou semelhantes.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 7°. A administração da Fundação Osório servirá por prazo indefinido e será exercida por uma Diretoria, constituída de cinco membros e por um Conselho Deliberativo, constituído de dez.

Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Deliberativo, três funcionarão também como representantes dos Ministérios da Guerra, da Aeronáutica e da Marinha, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 8°. Os administradores não perceberão quaisquer proventos, nem responderão, subsidiàriamente, pelas obrigações que, em nome da Fundação, contraírem de acôrdo com os Estatutos.

§ 1°. Não poderão servir, conjuntamente, na administração, parentes consanguíneos ou afins (descendentes, ascendentes ou colaterais até ao segundo grau).

§ 2°. Os membros da administração contribuirão com a mensalidade de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros).

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 9°. A Diretoria compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários e Tesoureiro.

Na forma da lei que instituiu a Fundação Osório, foram nomeados, para constituir a primeira Diretoria, os senhores Desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu, Presidente; Ministro do Supremo Tribunal Militar João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente; Desembargador Cesário da Silva Pereira, 1° Secretário; Dr. José Burle de Figueiredo, 2° Secretário; e Dr. Salvador Pinto Júnior, Tesoureiro.

Art. 10. Os membros da Diretoria serão substituídos, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelos membros do Conselho Deliberativo, que êste e a Diretoria elegerem.

Parágrafo único. Nas substituições, por faltas ou impedimentos, dos membros efetivos da Diretoria, os substitutos eleitos servirão, na qualidade de suplentes.

Art. 11. São atribuições da Diretoria:

a) dirigir a Fundação Osório, de acôrdo com os presentes Estatutos;

b) resolver sôbre a aceitação de heranças, legados e donativos, ouvido o Conselho Deliberativo quando houver encargos a assumir;

c) aprovar as contas semestrais do Tesoureiro;

d) fixar os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino, organizados pela Fundação;

e) contrair obrigações e fazer operações de crédito autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

f) angariar recursos e solicitar dos poderes públicos os auxílios necessários à manutenção e custeio dos estabelecimentos de ensino da Fundação;

g) escolher o estabelecimento bancário, em que deverão ser depositados os dinheiros e títulos da Fundação;

h) elaborar os Regulamentos dos estabelecimentos da Fundação;

i) resolver sôbre os requerimentos de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação, sempre que o Presidente entender de ouví-la;

j) consultar o Conselho Deliberativo sôbre os casos não previstos nos Estatutos;

l) comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 12. A Diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês, e, extraordinàriamente, sempre que o Presidente julgar conveniente, lavrando-se as atas de cada reunião, em livro a êsse fim destinado.

Parágrafo único. Para que haja sessão da Diretoria, basta que compareçam, pelo menos, três dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 13. Compete ao Presidente:

a) cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regulamentos, assim como as deliberações da Diretoria e do Conselho;

b) representar a Fundação em juízo, e, em geral, nas suas relações com terceiros;

c) representar a Fundação em todos os atos oficiais e perante os poderes públicos;

d) presidir às reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

e) dar posse aos membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

f) assinar, com o 1º Secretário, as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

g) assinar, com o 1º Secretário e com o Tesoureiro, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes;

h) assinar, com o Tesoureiro, os cheques para retirada de dinheiros da Fundação, depositados em estabelecimento bancário;

i) elaborar um relatório, pormenorizado, com dados numéricos das realizações da Fundação e das suas contas, no último ano, e remetê-lo, com o parecer de que trata o art. 20, letra c), depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo, ao Ministério Público;

j) autorizar, com seu despacho, os pagamentos das despesas da Fundação;

l) ordenar que sejam inscritos, no competente livro de registo, todos os contribuintes da Fundação;

m) resolver sôbre os requerimentos de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação ;

n) nomear, licenciar e demitir o pessoal dos estabelecimentos de ensino da Fundação ;

o) admitir, mediante proposta do 1º Secretário e do Tesoureiro, auxiliares para os serviços que lhe são afetos ;

p) tomar, nos casos urgentes e imprevistos, qualquer deliberação a bem da Fundação, convocando logo a Diretoria para dar-lhe conhecimento do ocorrido.

CAPÍTULO V

Do Vice-Presidente

Art. 14. Ao Vice-Presidente competem tôdas as atribuições e deveres do Presidente, quando o estiver substituindo.

CAPÍTULO VI

Dos Secretários

Art. 15. Ao 1º Secretário compete :

a) secretariar as sessões da Diretoria e do Conselho Deliberativo ;

b) preparar a correspondência, que tenha de ser assinada pelo Presidente e pela Diretoria ; fazer e assinar a que tenha de expedir, em nome do Presidente ;

c) assinar, com o Presidente e o Tesoureiro, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes ;

d) proceder à leitura do expediente e de tudo quanto tiver de entrar em discussão ;

e) assinar, com o Presidente, as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo ;

f) contar as cédulas, nas votações por escrutínio e os votos nas votações simbólicas ;

g) passar as certidões pedidas, precedendo o despacho do Presidente ;

h) assinar, em nome do Presidente, todos os anúncios e convites ;

i) substituir o Vice-Presidente, em suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 16. Ao 2º Secretário compete :

a) arrolar, em livro especial, os bens móveis e imóveis da Fundação, cujos valores serão arbitrados pelo Conselho Deliberativo ;

b) auxiliar e substituir o 1º Secretário, em suas faltas, impedimentos ou licenças ;

c) lavrar as atas das sessões da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

43

CAPÍTULO VII

Do Tesoureiro

Art. 17. Ao Tesoureiro compete:

a) ter em boa guarda os dinheiros e títulos pertencentes à Fundação, depositando-os no estabelecimento bancário que a Diretoria escolher;

b) propor à Diretoria a conversão das somas disponíveis em apólices da Dívida Pública ou em quaisquer outros bens;

c) arrecadar a receita, fazendo ou mandando fazer tôdas as cobranças, inclusive juros de apólices, dividendos, subvenções, aluguéis de propriedades e contribuições;

d) receber as heranças, legados e donativos feitos à Fundação;

e) proceder ao pagamento das despesas da Fundação, mediante o "pague-se" do Presidente;

f) ter em seu poder um Livro Caixa, os talões dos recibos das contribuições e todos os demais documentos necessários à escrita da Tesouraria, que deverá ser feita em forma mercantil;

g) assinar os recibos e todos os demais papéis concernentes à Tesouraria, e, com o Presidente e o 1° Secretário, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes;

h) apresentar à Diretoria, no final de cada semestre, o balanço de receita e despesa;

i) elaborar o relatório anual da Tesouraria, acompanhado das contas e do balanço geral;

j) assinar, com o Presidente, os cheques para a retirada de dinheiro depositado em estabelecimento bancário.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Deliberativo

Art. 18. Na forma da lei que instituiu a Fundação Osório, o primeiro Conselho deliberativo foi constuído pelas pessoas designadas pela primeira Diretoria.

Art. 19. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que êle próprio e a Diretoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Paragrafo único. Nas substituições, por faltas ou impedimentos, dos membros efetivos do Conselho, os substitutos eleitos servirão na qualidade de suplentes.

Art. 20. São atribuições do Conselho Deliberativo:

a) resolver sôbre a inteligência dos Estatutos e Regulamentos, ou sôbre outro qualquer assunto de interêsse da Fundação, quando a Diretoria carecer de ouví-lo;

b) autorizar a Diretoria a contrair obrigações e fazer operações de crédito;

c) eleger, anualmente, dentre os membros do Conselho, uma comissão de três membros, para examinar e dar parecer sôbre a escrituração e contas da Tesouraria;

d) aprovar, tendo em vista o parecer de que trata a alínea anterior, o balanço geral e as contas da Tesouraria, bem assim, o relatório da Diretoria, concernentes ao ano anterior;

e) aprovar as plantas dos prédios que a Fundação construir ou reconstruir e as condições das respectivas construções ou reconstruções;

f) deliberar sôbre a aceitação de heranças, legados ou donativos, quando houver encargos a assumir;

g) conceder licença aos membros da Diretoria e do Conselho;

h) conceder títulos de sócios beneméritos, mediante proposta da Diretoria;

i) arbitrar os valores dos bens móveis e imóveis da Fundação para o fim do disposto no art. 16, letra a).

Art. 21. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias, e, extraordinàriamente, tôdas as vêzes que for convocado pelo Presidente, ou quando a sua maioria a requerer.

Parágrafo único. No caso da convocação requerida pela maioria não ser atendida, dentro do prazo de cinco dias, poderá o Conselho reunir-se sob a presidência de um dos seus membros.

Art. 22. Para que haja sessão do Conselho, é necessário que compareçam, pelo menos, seis dos seus membros.

Parágrafo único. Na segunda convocação, deliberar-se-á com qualquer número.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão tomadas por metade e mais um dos votos dos seus membros presentes, e, no caso de empate, terá, o Presidente, voto de desempate.

Art. 24. Das reuniões do Conselho se lavrarão atas, em livro especial, devidamente aberto, encerrado e rubricado pelo Presidente da Fundação.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria e Conselho Deliberativo, em conjunto

Art. 25. Compete à Diretoria e Conselho Deliberativo, em conjunto:

a) emendar, adiar ou reformar os Estatutos da Fundação, observado o disposto no art. 28 do Código Civil;

b) deliberar sôbre a extinção da Fundação e destino de seu patrimônio, nos têrmos do art. 6° dêstes Estatutos;

c) deliberar sôbre a alienação de bens;

d) eleger os membros da Diretoria e Conselho Deliberativo, na forma dos arts. 10 e 19 dos presentes Estatutos;

e) conceder licença ao Presidente da Fundação.

Art. 26. As deliberações sôbre a extinção da Fundação, alteração ou reforma dos Estatutos e alienação de bens, só poderão ser tomadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. As demais deliberações poderão ser tomadas por maioria dos membros da Diretoria e Conselho, e, em segunda convocação, por maioria dos presentes.

CAPÍTULO X

Dos Sócios

Art. 27. São considerados sócios contribuintes da Fundação, todos quantos a auxiliarem com a contribuição mensal de Cr$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 28. São considerados sócios remidos, os que contribuírem, de uma só vez, com a quantia de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 29. O título de sócio benemérito será conferido a quem prestar relevantes serviços à Fundação, a juízo do Conselho Deliberativo, ou que contribuir com donativos em dinheiro, ou de outra espécie, de valor nunca inferior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. O título de grande benemérito será conferido às pessoas que prestarem relevantes serviços à Fundação, a juízo do Conselho Deliberativo, ou que contribuírem com donativos em dinheiro, ou de outra espécie, de valor não inferior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 31. São considerados beneméritos e grandes beneméritos, segundo o valor das contribuições, ou das importâncias estabelecidas nos artigos anteriores, todos os que assinaram a subscrição popular, cuja importância total foi entregue ao Conselho Administrativo dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 32. Os sócios de quaisquer categorias poderão ser eleitos para substituir os membros do Conselho Deliberativo, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos.

Art. 33. Haverá um livro destinado ao registo de todos os sócios, onde se inscreverão os seus nomes, endereços, importâncias das contribuições ou donativos e serviços prestados.

CAPÍTULO XI

Da aplicação da renda e demais recursos

Art. 34. O custeio das despesas da Fundação será feito com os seguintes recursos:

a) juros ou dividendos das apólices ou de quaisquer outros títulos de sua propriedade;

b) renda de quaisquer outros bens do seu patrimônio, móveis ou imóveis;

c) legados ou donativos, a que não seja expressamente atribuído destino diverso;

d) dotações orçamentárias dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, a que se refere o art. 3° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946;

e) contribuições dos sócios ou de qualquer outra procedência.

CAPÍTULO XII

Dos cursos e matrículas

Art. 35. A organização do ensino e o programa de seus cursos serão regulamentados pela Diretoria, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 36. São condições essenciais para matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação:

a) ser órfã militar de terra, ar ou mar;

b) ter mais de dez anos de idade para ser admitida como interna e mais de sete, como semi-interna ou externa.

Art. 37. Dentre as candidatas, serão preferidas as que pertencerem a famílias mais necessitadas e que contarem maior número de irmãos menores.

Art. 38. Não poderão ser admitidas mais de duas alunas irmãs, salvo:

a) quando órfãs de pai e mãe;

b) quando de famílias de mais de seis filhos menores.

Art. 39. Enquanto não forem preenchidas as vagas destinadas às órfãs dos militares e dentro das quotas estabelecidas pelo art. 4° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, poderão ser admitidas filhas dos militares que estiverem em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Desde que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitirem, respeitadas as quotas a que se refere o art. 4° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, poderão ser aceitas, também, filhas de militares da ativa ou reformados, ou, ainda, de civis, como alunas contribuintes, internas, semi-internas ou externas, não podendo, porém, as contribuições ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 40. Tôdas as alunas são obrigadas a freqüentar o curso doméstico.

Art. 41. A Fundação fornecerá o enxoval e o uniforme às suas alunas, exceto àquelas a que se refere o parágrafo único do art. 39.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 42. Serão comemoradas, anualmente, as datas de 10 de maio e 1 de junho: a primeira, relativa ao nascimento do General Osório, Marquês do Herval, e a segunda, à criação da Fundação.

Art. 43. Perderão os cargos, para os quais forem eleitos:

a) os que se não empossarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) os que faltarem, sem justa causa, a cinco sessões seguidas, para as quais tenham sido devidamente convocados;

c) os que, por qualquer forma, se incompatibilizarem com o exercício do cargo.

Art. 44. A presente reforma dos Estatutos da Fundação Osório, levada a efeito, por iniciativa de sua Diretoria, com observância do disposto no art. 28 do Código Civil e dentro das bases estabelecidas pelo Decreto n. 16.392, de 27 de fevereiro de 1924 e Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, êste, modificado pelo Decreto-lei n. 9.130, de 4 de abril de 1946, passará a ter fôrça de lei, a partir da data de sua aprovação pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal. A redação final foi aprovada, por maioria absoluta dos membros da Diretoria e Conselho Deliberativo, abaixo assinados, em sessão de 16 de abril de 1946.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946.

(Ass.) Dr. *Raphael Pardellas*,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(Ass.) *Augusto Durval da Costa Guimarães*,
1° Secretário.

(Ass.) *Mário Pinto Passos*,
2° Secretário.

(Ass.) *Salvador Pinto Junior*,
Tesoureiro.

(Ass.) *Edgard de Barros Raja Gabaglia*,
Conselheiro.

(Ass.) *Aarão Reis Filho*,
Conselheiro.

(Ass.) *Cesar Augusto Machado Fonseca*,
Conselheiro.

(Ass.) *Ignacio de Freitas Rolim*,
Conselheiro.

(Ass.) *Raul Mendes de Vasconcellos*,
Conselheiro.

(Ass.) *Pedro do Amaral Palet*,
Conselheiro.

(Ass.) *José Fernando Affonso Ferreira*,
Conselheiro.

A reforma dos estatutos levada a efeito em obediência ao que determina o art. 7º do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, foi aprovada pelo Dr. Procurador-Geral do Distrito Federal em 25 de setembro de 1946 e registada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em livro próprio, fôlhas 156 a 174.

Registado no Registo Civil das Pessoas Jurídicas sob o n. 372 — Livro "A", n. 1, em 28 de julho de 1947.

O Extrato da reforma dos estatutos foi publicada no Diário Oficial de 22-VII-1947, pág. 9.903.

MSP/DMC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nº 0198

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência no presente processo (PR nº 25.987/49), referente à reorganização da FUNDAÇÃO OSÓRIO, tenho a honra de informar-lhe que êste Ministério está de pleno acôrdo com a Exposição de Motivos número 445, de 16 de novembro de 1949, do Ministério da Guerra.

Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência, que êste Ministério já providenciou no sentido de que, no Orçamento para 1951, seja incluído o aumento previsto.

Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1950.

Sylvio de Noronha
Almirante de Esquadra, Ministro da Marinha

Secretaria da Presidência da República
25987/49

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Gabinete do Ministro
31 JAN. 1950
No. 00818

47

MSP/DMC

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nº 0198

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência no presente processo (PR nº 25.987/49), referente à reorganização da FUNDAÇÃO OSÓRIO, tenho a honra de informar-lhe que êste Ministério está de pleno acôrdo com a Exposição de Motivos número 445, de 16 de novembro de 1949, do Ministério da Guerra.

Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência, que êste Ministério já providenciou no sentido de que, no Orçamento para 1951, seja incluído o aumento previsto.

Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1950.

Sylvio de Noronha
Almirante de Esquadra, Ministro da Marinha

F. 13136/49.

48

M.M. — DIRETORIA DO PESSOAL

(Cont. da Exposição de Motivos, de 16-11-1949, do Ministro da Guerra).

BCS/PMM

1º DESPACHO

DIRETORIA DO PESSOAL

Rio de Janeiro, D.F.
Em 26 de 12 de 1949.

Nº 1496 (63)

De: Diretor Geral do Pessoal
Ao: Exmº Sr. Ministro da Marinha

Anexo: Um processo.

1. Em cumprimento ao despacho anterior, informo a V. Exa. que esta Diretoria está de pleno acôrdo com a exposição feita pelo Exmº Sr. General Ministro da Guerra, no Aviso 445, de 16 de novembro do corrente âno.

JOÃO DUARTE
Vice-Almirante, Diretor Geral.

S. M. 2/15

Fichado em
27/12/49

SECRETARIA DA MARINHA
26 DEZ 1949
MINISTÉRIO DA MARINHA

1949 DEZ 27 15:35

M.M. — GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA

(Cont. da Exposição de Motivos n. 445, de 16-11-1949, do Ministério da Guerra)

PJL/AF

GABINETE DO MINISTRO DA MARINHA

RIO-DE-JANEIRO, D.F.,
21 DE NOVEMBRO DE 1949

Do: Ministro da Marinha
Ao: Exmº Sr. Diretor-Geral do Pessoal

Solicíto a V.Exª informar acerca do presente ante-projeto de lei.

POR ORDEM:

Paulo Bosisio

PAULO BOSISIO
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Chefe do Gabinete.

PROTOCOLO
Nº 008506
SERVIÇO GERAL DE EXPEDIENTE E ARQUIVO DA AERONÁUTICA
EM -3-2-950

50

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

RIO DE JANEIRO, D. F.

G/ 213 -Memorando

em 3 de fevereiro de 1950.

Do: Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica.

Ao: Exmo. Senhor Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica.

ASSUNTO: Reorganização da Fundação Osório (Sôbre)

ANEXO : Processo protocolado na FR nº 25987/49.

De ordem do Senhor Ministro, junto remeto a V.Exa. o processo constante do anexo, para que essa Diretoria opine a respeito ao ante-projéto da reorganização da FUNDAÇÃO OSÓRIO.

2. Esclareço a V.Exa. que a restituição do processo em causa, deverá ser feito via Diretoria de Intendencia, para o mesmo fim.

HENRIQUE FLEIUSS
Coronel-Av., Chefe do Gabinete

G-2
CAM/as.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
4 FEV. 1950
98193
DIRETORIA DO PESSOAL

51

SERV. G. EXP. ARQ. AER.
RETORNO
em 10 FEV. 1950
Nº 9506-50

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DO PESSOAL

Of.nº 174 D.P.l. 1739

RIO DE JANEIRO, D. F., 9/2/50

Do Diretor Geral do Pessoal

Ao Exmº.Sr.Ministro da Aeronáutica,por intermédio da Diretoria de Intendência da Aeronáutica.

ASSUNTO:-Retôrno de expediênte (Fáz).

ANÊXO:-Um processo protocolado sobre o nº 25987/49 da Fundação Osorio.

1 - Retornando a Vossa Excelência o presente processo, esta Direção informa que está de acôrdo com a exposição feita ao Excelentíssimo Senhor Presidênte da República, pelo Exmº.Sr.General Valentim Benicio da Silva, Presidênte da Fundação Osório, em Memorial anéxo.

Brigadeiro do Ar-AMERICO LEAL
Diretor Geral do Pessoal

52

Of.nº 174 D.P.L. 1739

9/2/50

De Diretor Geral do Pessoal

Ao Exmº.Sr.Ministro da Aeronáutica, por intermédio da Diretoria de Intendência da Aeronáutica.

ASSUNTO:-Retôrno de expediente (Pás).

ANEXO:-Um processo protocolado sobre o nº 25987/49 da Fundação Osório.

1 - Retornando a Vossa Excelência o presente processo, esta Direção informa que está de acôrdo com a exposição feita ao Excelentíssimo Senhor Presidênte da República, pelo Exmº.Sr.General Valentim Benicio da Silva, Presidênte da Fundação Osório, em Memorial anéxo.

Brigadeiro do Ar-AMERICO LEAL
Diretor Geral do Pessoal

3a.Seç.7.2.50-Ms.

OFICIO

MEM.

N.

OFICIO MEM.

N. 213 3 . 2 . 50

O. Of. de Ss. Ministro

53

Of.nº 174 p/1. 1739

9/2/50

Do Diretor Geral do Pessoal

Ao Exmº.Sr.Ministro da Aeronáutica,por intermédio da Diretoria de Intendência da Aeronáutica.

ASSUNTO:-Retôrno de expediente (Pêz).

ANÊXO:-Um processo protocolado sobre o nº 25967/49 da Fundação Osório.

1 - Retornando a Vossa Excelência o presente processo, esta Direção informa que está de acôrdo com a exposição feita ao Excelentíssimo Senhor Presidênte da República, pelo Exmº.Sr.General Valentim Benício da Silva, Presidênte da Fundação Osório, em Memorial anêxo.

Brigadeiro do Ar-AMÉRICO LEAL
Diretor Geral do Pessoal

3a.Sec.7.2.50-Is.

M. AER. —

(Cont. do processo nº 825/50 - Ofício nº 144 de 1/IX/1949, da Fundação Osório).

- -

1º despacho

Nº 08- 736, em 21/III/1950.

SERV. G. EXP. ARQ. AER.
RECEBIDO
24 MAR 1950
9506

Do Diretor Geral de Intendência
Ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica.

No presente processo, o Presidente da Fundação Osório pleiteia em anteprojeto de lei, reestruturação e ampliação das finalidades daquela Instituição.

2. Dentre os objetivos alinhados, ressalta aquele referente à elevação da base mínima de contribuição anual por aluna, de Cr$..... Cr$ 5.000,00 para Cr$ 6.500,00, ou seja o aumento de Cr$ 75.000,00 na dotação orçamentária respectiva, atribuida a êste Ministério no corrente exercício.

3. Ao retornar o assunto à consideração de V.Exa., esta Diretoria permite-se manifestar seu inteiro acôrdo com a iniciativa da Fundação Osório e sugere, data venia, sejam tomadas as necessárias providências no sentido de ser elevada de Cr$ 250.000,00 para Cr$..... Cr$ 325.000,00 a contribuição prevista na subconsignação 06-08-01a, da Verba 3, do orçamento dêste Ministério para 1951.

4. Seguem anexas duas cópias de expediente transitado nesta Diretoria sôbre o mesmo assunto.

JOSÉ E. A. GRANJA
Brigadeiro - Diretor Geral.

AMT/JMF.

Feito expli (Exp. Inst. G. 62)
Marcio F. L. de Souza
Dir Ger

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
Gabinete do Ministro
23 MAR 1950
No. 02178

(Continuação do oficio nº 193, de 30/XII/49, da FUNDAÇÃO OSÓRIO).

1º despacho

55

M. AER.—

Nº 6 (D.O.) 241 DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DA AER., em 25.I.1950

Do Diretor Geral de Intendência
Ao Exmº. Snr. Ministro da Aeronáutica

Pelo incluso expediente, a Fundação Osório por intermédio de seu Presidente em exercício, solicita seja o auxílio concedido àquela Instituição pelo Decreto-Lei nº 8.917, de 21/I/1946, majorado para Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros), ou sejam 50 alunas a razão de Cr$6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros)anuais.

2. Esclareço a V.Excia. o seguinte:

a) que o Art. 4º do Decreto-Lei nº 8.917, de 26/I/46, estabelece que as dotações orçamentarias previstas no Art. 3º (Cr$. 250.000,00 para o Ministerio da Aeronautica), serão elevadas na Base mínima de Cr$ 5.000,00 anuais, por aluna, sempre que o numero de orfãs exceder as disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministerio da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronautica.

b) que de acôrdo com o Art. 4º acima citado, aquela Instituição somente poderá pleitear aumento de auxilio para as alunas da Aeronautica, quando o seu número exceder de 50, o que não se enquadra no caso em questão, visto constar do expediente anexo, que o numero de alunas continuara a ser de 50 em 1951.

3. Nestas condições, esta Diretoria restitue a V. Excia.o incluso processo, informando que a majoração ora pleiteada sómente poderá ser atendida modificando-se o texto dos Artºs. 3º e 4º do Decreto-Lei acima mencionado.

a) JOSÉ E.A. GRANJA
Brigadeiro-Diretor Geral

CJ/.

Confere com o original
Epifanio Bittencourt
Epifânio da Fonseca e Silva Bittencourt
2º Ten. Adjunto da D.I.Aer.

(Continuação do oficio nº 75/49, de 21/V/949, da FUNDAÇÃO OSÓRIO).

1º despacho

56

M. AER.—

Nº 1338 (D.O.) DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DA AERONÁUTICA, em 2.V.949.

Do Diretor Geral de Intendência
Ao Exmº. Snr.Ministro da Aeronáutica

Pelo presente expediente o Exmº. Snr. General Presidente da Fundação Osório pleiteia para aquela Instituição um aumento de Cr$.. 75.000,00 na contribuição anual deste Ministério, fixada pelo decreto-lei nº 8.917, de 26-I-946.

2. Esta Diretoria, ao submeter o assunto à consideração de V.Excia. esclarece:

a) que o aludido decreto-lei estipulou em 250.000,00 a contribuição anual deste Ministerio, em troca de 50 vagas para internamento de orfãs de militares da Aeronautica na mencionada Instituição;

b) que o aumento pleiteado corresponde a um acréscimo de Cr$ 1.500,00, na base mínima de Cr$ 5.000,00, "per capita", estipulada no art. 4º do dito decreto;

c) que a majoração daquela base mínima é da alçada do Congresso, de vez que o decreto em apreço apenas admite, em seu art. 4º, que haja aumento no numero de vagas, embora numa base maior de Cr$ 5.000,00;

d) que, qualquer providência no sentido de resolver o assunto, quer do Legislativo, quer deste Ministerio, implicara na majoração da proposta orçamentária para 1950, já em estudos na Camara dos Deputados.

a) JOSÉ E.A. GRANJA
Brigadeiro- Diretor Geral

CJ/.

Confere com o original

Epifanio da Fonseca e Silva Bittencourt
2º Ten. Adjunto da D.I.Aer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Proc. 146.569/50.

TÊRMO DE JUNTADA

Juntei êste processo ao de N.: 21570/50

S.P.D. 9-1-51

Reinaldo Teixeira

José Dias

— x —

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE CIVIL

58

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 25.987/49

DE ORDEM,

Ao Ministério da Fazenda, solicitando juntar ao PR 25.987/49, que lhe foi enviado em 5 de setembro último.

P.R. 25.987/49
LOPO DE CARVALHO COELHO
SUB-CHEFE DO GABINETE CIVIL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Junte-se ao processo Sb nº 146.569/50 e volte.

GABINETE DO MINISTRO DA FAZENDA
Em 10 de novembro de 1950.
Chefe do Gabinete

O processo supra citado, encontra-se arquivado, em 27/9/50, sob nº 74.927, cx. 590.
Ao S.E.C., para os devidos fins.

S.C. - 16/XI/1950
Yapunan Caramurú de Brito Guerra
Subst. do Chefe

TÊRMO DE JUNTADA

Juntei a êste o processo N.º 146.569/50

renumerei e rubriquei de fls.

S/Cl. 9-1-51

Restitua-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

— x —

D. A. ARQUIVO 9/1/51

NELSON DA COSTA FARIA
Chefe

Gabinete do Ministro da Fazenda
ARQUIVE-SE
7 - FEV 1951
Chefe do Gabinete

59

D. Sup

F U N D A Ç Ã O O S W A L D O

2º Anteprojeto de Reestruturação e Ampliação
apresentado a Sua Excelência o Senhor

PRESIDENTE DA REPUBLICA

em Agosto de 1950

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

60

Fca. de Barros

16-3

215/70 NOV 1150
MINISTERIO DA FAZENDA
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
S.R.C.

Nº 96/50

A S. Excia. o Snr. Presidente da República

O Presidente da Fundação Osório

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

I - Em Setembro do ano findo submetemos à consideração de Vossa Excelência um Anteprojeto de Lei de Reestruturação e Ampliação da Fundação Osório.

Com parecer irrestritamente favorável dos três Ministérios Militares, mas com certas objeções da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, o processo subiu à superior deliberação de Vossa Excelência e teve o seguinte despacho, datado de 16 de Abril último: "Aguarde oportunidade".

Ocorre, entretanto, a circunstância de haver o Tribunal de Contas da União, em sessão de 18 do mesmo mês, considerado a Fundação Osório entidade autárquica e, como tal, obrigada a prestar contas àquele tribunal, no prazo de 60 dias.

As contas foram prestadas imediatamente, e, consoante a imprensa local, foi esta a primeira instituição a cumprir esta deliberação do tribunal.

Quanto à consideração como autarquia, depois de cuidadoso estudo, chegamos à conclusão — salvo melhor juizo — que efetivamente a Fundação Osório tem características de entidade autárquica, mas que, para modificar a personalidade jurídica que lhe foi atribuida em lei, não basta a decisão do Tribunal de Contas. E esta alteração em sua personalidade importará em alterações em sua estruturação, o que exige lei que revogue leis anteriores que regem esta instituição. Foi o que expuzemos ao Conselho Deliberativo e à Diretoria, e foi unanimemente aprovado, em sessão conjunta realizada em 19 de Julho findo.

II - À luz destas considerações fizemos a revisão do primitivo Anteprojeto (que passamos a denominar Anteprojeto A), adatando-o à modalidade autárquica, em parte aceitando objeções da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional e introduzindo pequenas modificações que nos pareceram oportunas e necessárias. É o substitutivo que, sob a denominação de Anteprojeto B, ora submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência.

III - Parece-nos que o anteprojeto de lei em aprêço é mais do que nunca oportuno e necessário. Ele vem harmonizar a situação um tanto imprecisa da Fundação Osório com as modernas teorias jurídicas e com a legislação vigente, criando obrigações que a salvarão de riscos em que possa incorrer se fôr mantida por mais tempo a estruturação atual.

Por outro lado deixa para momento mais oportuno a criação de novos educandários — aliás desde já necessários. E como aumento de despezas trará apenas a gratificação atribuida aos membros da Diretoria e uma pequena bonificação aos membros do Conselho Deliberativo pelas sessões a que comparecerem. Maiores despezas só serão efetivadas quando os Poderes Legislativo e Executivo julgarem oportuno.

IV - Seguindo o exemplo de Napoleão em 1805, quando o grande general e não menor legislador, ao criar a "Legião de Honra" criou tambem três casas de educação destinadas às filhas dos Legionários, institutos que hoje educam mais de 700 meninas, assim tambem o nosso inovidável Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, passado um século, lançou as bases do Orfanato Osório, que govêrnos sucessivos transformaram no que é hoje a Fundação Osório, onde recebem educação e instrução mais de 250 meninas, órfãs e filhas de militares, e algumas filhas de civis, estas como contribuintes.

Gen. N. Bernardes

02 - 3 -

Mas não basta o educandário em funcionamento na Capital Federal. E êste mesmo está exigindo nova estruturação, condizente com as possibilidades materiais prestes a serem atingidas, com as finalidades a que se destina, com as exigências, obrigações e responsabilidades da legislação vigente e com as necessidades da Fundação Osório.

É o que vimos solicitar com o maior desinteresse pessoal, só escudados nas conveniências da instituição que temos a honra de passageiramente presidir, certos de que o Govêrno atual concorrerá para que seja vencida uma etapa decisiva na evolução progressiva da Fundação Osório.

V - Anexamos o Anteprojeto A, o Anteprojeto B (substitutivo), a Exposição que apresentamos à Diretoria e ao Conselho Deliberativo, a Síntese Histórica e a legislação referente à vida da Fundação Osório.

VI - E temos a honra de reiterar a Vossa Excelência afirmações de nosso profundo respeito e da mais elevada consideração.

Rio de Janeiro, 3 — de Agosto de 1950.

N. Bernardes da Silva

General de Exército, Pt. Presidente.

63 Gen. A. Benício

F U N D A Ç Ã O O S Ó R I O

2º anteprojeto de lei de reestruturação e ampliação - B

Substitue o 1º anteprojeto - A - que acompanhou o ofício nº 144/49 do Presidente da Fundação Osório a Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

Gen. Mr. Bandeira 64

FUNDAÇÃO OSÓRIO

Anteprojeto de lei de reestruturação e ampliação.

Art. 1º - A Fundação Osório é uma instituição autárquica, com personalidade jurídica de direito público, subordinada aos três Ministérios Militares.

Art. 2º - Criada por Decreto nº 14.856 de 1º de Junho de 1921, organizada por Decreto nº 16.392 de 27 de Fevereiro de 1924, remodelada, ampliada e mantida pelo Estado, em virtude do Decreto-Lei nº 8.917 de 26 de Janeiro de 1946, destina-se a educar e instruir órfãs de militares da ativa, da reserva remunerada e reformados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 3º - A direção e administração da Fundação Osório serão exercidas por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§1º - A Diretoria compor-se-á de 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Tesoureiro e 1 Secretário; o Conselho Deliberativo, de 10 Conselheiros efetivos e 4 suplentes.

§2º - Os membros da Diretoria serão oficiais da reserva remunerada ou reformados, nomeados pelo Presidente da República, com gratificação de função igual a 50% do total recebido na inatividade.

§3º - Dos membros efetivos do Conselho Deliberativo (militares ou civis) sete serão eleitos em assembléia de sócios titulares e três serão nomeados pelos Ministros Militares, como representantes dos respectivos Ministérios. Os suplentes serão eleitos como os efetivos.

§4º - Os membros do Conselho Deliberativo receberão, pelo comparecimento às sessões, uma gratificação, e terão direito a diárias e indenizações de despezas de viagem quando em serviço fóra da séde, quantitativos que serão fixados em regulamento.

§5º - O mandato dos membros da Diretoria e do Conselho terá a duração de cinco anos, a partir da data da eleição ou nomeação, admitida a recondução, podendo os nomeados ser substituidos em qualquer época, a critério da respectiva autoridade, devendo as vagas de Conselheiros ser preenchidas pelos suplentes.

Art. 4º - A Diretoria e o Conselho Deliberativo da Fundação Osório, com séde na Capital Federal, terão a missão de administrar e

superintender os interesses da instituição e dos educandários que ela mantiver.

Art. 5º - Além do educandário em funcionamento na Capital Federal, serão criados inicialmente mais dois, em benefício das órfãs domiciliadas nas zonas norte e sul do país, em localidades oportunamente fixadas pelo Govêrno.

Art. 6º - Cada educandário, com autonomia administrativa e com denominação própria, terá uma Diretoria e organização administrativa e educacional que os estatutos prescreverem.

Art. 7º - Junto a cada educandário instalado fóra da Capital Federal haverá um Delegado da Fundação Osório, oficial da reserva remunerada ou reformado, indicado pela Diretoria da Fundação e nomeado nas mesmas condições e com os mesmos vencimentos dos membros da Diretoria.

Parágrafo único - Quando convier o Delegado poderá ser oficial da ativa.

Art. 8º - A educação e a instrução ministradas nos educandários, mantida a feição tradicional de colégio-lar, compreenderá os cursos primário e ginasial, assim como os que forem convenientes a órfãs de militares, observada a respectiva legislação de ensino público.

Art. 9º - Para atender à manutenção dos educandários serão consignadas anualmente, nos orçamentos de cada um dos Ministérios Militares, dotações correspondentes ao número provável de órfãs a matricular, considerada a base mínima de Cr$6.500,00 por aluna, suscetível de alteração, de acôrdo com o custo da vida.

§1º - Subordinado à capacidade das instalações, às conveniências do ensino e às dotações orçamentárias, o educandário em funcionamento na Capital Federal receberá no máximo 300 alunas internas, distribuidas de acôrdo com as disposições desta lei.

§2º - As dotações anuais para os outros educandários serão fixadas quando cada um deles estiver convenientemente instalado.

§3º - Essas dotações, recebidas dos três Ministérios Militares, destinam-se a todas as despezas dos educandários, que as empregarão englobadamente, prestando contas nas épocas legais às instituições competentes.

Art. 10º - Quando não houver número de órfãs suficientes para preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas condicionalmente filhas de militares, a juizo dos respectivos Ministros e observadas as

6e

exigências do regulamento.

Art. 11º - Além das órfãs poderão ser matriculadas, como contribuintes, filhas de militares (com prioridade) ou de civis, desde que as condições do ensino e as instalações dos educandários o permitam.

Parágrafo único - A Diretoria fixará anuidades das contribuintes e taxas que serão pagas pelas matriculadas de acôrdo com o art. 10º.

Art. 12º - Como reforço às dotações do Estado, a Fundação Osório manterá a admissão de sócios contribuintes, militares ou civis, mediante mensalidades ou anuidades, descontadas em folha quando os contribuintes forem militares.

§1º - Poderá também aceitar doações ou serviços, a juizo da diretoria, considerando os benfeitores sócios contribuintes ou titulares, de acôrdo com o que fôr prescrito no regulamento.

§2º - As filhas ou órfãs dos sócios titulares ou contribuintes terão vantagens e preferências que o regulamento consignar.

Art. 13º - A Fundação Osório e seus educandários, como organização das fôrças armadas, gosarão de franquia postal e telegráfica e de todas as vantagens e isenções conferidas às instituições oficiais.

Art. 14º - O patrimônio da Fundação Osório, administrado pela Diretoria e Conselho Deliberativo, não poderá ter destino diverso do prescrito no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Nesse patrimônio será incluido o dos educandários, devendo a respectiva renda ser distribuida consoante as necessidades.

Art. 15º - A Diretoria da Fundação Osório promoverá imediatamente a elaboração da regulamentação desta lei, para que nela sejam observadas as disposições que dela decorrerem.

Art. 16º - A atual Diretoria e o Conselho Deliberativo continuarão em exercício até que se proceda a nomeação e eleição dos respectivos membros, de acôrdo com esta lei, o que será feito dentro em 60 dias contados da data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXOS

FUNDAÇÃO OSÓRIO
RUA PAULA RAMOS N.º 16
SANTA ALEXANDRINA
RIO DE JANEIRO

Jun. N. Bueno
68

FUNDAÇÃO OSÓRIO COMO AUTARQUIA

Exposição apresentada pelo Presidente à Diretoria e Conselho Deliberativo da Fundação Osório em sessão conjunta realizada em 19-VII-50.

I - Em ofício nº 144 de 1º de Setembro de 1949 a Fundação Osório apresentou a S. Excia. o Snr. Presidente da República um Ante-projeto de Lei de Reestruturação e Ampliação, acompanhado de um memorial justificativo e de documentos ilustrativos.

Submetido à apreciação dos três Ministérios Militares e da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anteprojeto em aprêço logrou pareceres irrestritamente favoráveis dos três Ministérios; o mesmo não ocorreu com a referida Secretaria, que sugeriu-a) restituir o anteprojeto à Fundação para que aguarde melhor oportunidade; b) restitui-lo à Fundação para que esta o revise suprimindo os dispositivos referentes a concessão de vantagens à Diretoria e de franquia telegráfica e postal; c) ou finalmente, aprova-lo e submete-lo ao Legislativo, para o que deverá ser elaborada a respectiva mensagem de encaminhamento. Por sua vez o Gabinete Civil da P.R. reporta-se aos pareceres dos Ministérios Militares, transcreve o da Secretaria e propõe que o processo seja submetido ao Exmo. Snr. General Newton Cavalcante.

Finalmente são entregues ao Presidente da Fundação Osório cópias dos referidos pareceres, com o seguinte despacho de S. Excia. o Snr. Presidente da República, exarado em 16 de Abril do corrente ano: "Aguarde oportunidade".

II - Estavam, assim, sustadas as aspirações e necessidades da Fundação Osório enunciadas no processo de reestruturação e ampliação, quando, inesperadamente, esta instituição recebe, em 12 de Maio, datado de 29 de Abril, do Tribunal de Contas da União, o ofício nº. 509-P.50, no qual comunica haver o mesmo Tribunal resolvido, em sessão de 18 de Abril, que a Fundação Osório é uma entidade autárquica, nos termos do art. 139 da Lei nº 830, de 23 de Setembro de 1949, ostendo o respectivo administrador sujeito a prestar contas, a partir da data da vigência daquela Lei, as quais, de acôrdo com a mesma deci-

são, devem dar entrada no Tribunal, dentro de 60 dias, a contar do recebimento dêste ofício.

Sem mais tardança (e para que não parecesse que a Fundação Osório protelava ou fugia à prestação de contas), foram enviados àquele Tribunal os ofícios nº 70/50 em 17 de Maio e 72/50 em 24 do mesmo mês, nos quais foi minuciosamente explicada a origem, o destino, o emprêgo e o processo de prestação de contas de todas as dotações da instituição, a legislação que lhe diz respeito, acompanhando o último dos citados ofícios os seis balancetes referentes aos dois semestres de 1949; declarava-se pronta a qualquer momento, a prestar suas contas, e consultava se devia continuar a faze-lo como até então (por intermédio dos Ministérios Militares, dos quais recebia dotações e junto aos quais o Tribunal mantém delegações), ou se devia passar a prestar contas diretamente ao mesmo Tribunal. Quanto à consideração como autarquia, foram enunciadas dúvidas, decorrentes da origem e finalidades da instituição, definidas nos Estatutos, nas leis e decretos a ela referentes e da subordinação aos Ministérios Militares, em confronto com a Lei nº 830 em aprêço.

Muito embora o Tribunal ainda não tenha respondido os referidos ofícios, diga-se de passagem, já se sabe pela imprensa, que a Fundação Osório foi a primeira instituição que lhe prestou contas.

Assim, quanto à prestação de contas, é questão secundária para a Fundação Osório. Questão fundamental é sua consideração como entidade autárquica. É esta nova feição que obriga a voltar ao assunto de sua reestruturação sob a caracterização da personalidade jurídica que lhe é agora prescrita pelo Tribunal de Contas da União.

É o que cumpre examinar com atenção, à luz da origem da instituição, da legislação que lhe diz respeito, de seus objetivos e de seu enquadramento à moderna compção da entidade jurídica denominada autarquia, definitiva e oficialmente consagrada na Constituição de 18 de Setembro de 1946.

Não é fácil resumir as características das autarquias. "Há, como pitorescamente nota G. Renard em La Teorie des Instituions, uma verdadeira escada de Jacob na hierarquia dessas instituições, desde as que de tal maneira se vinculam ao Estado até as que de autárquicas têm apenas remotas características".

Foi necessário recorrer aos doutos na matéria (Tito Prates da Fonseca, Erymá Carneiro e mais dez professores e juristas que deram pareceres sôbre o S E S C como entidade de direito privado), assim como a vinte e duas instituições nacionais incluídas como autarquias na lista oficial do Itamarati (das quais quinze gentilmente corresponderam ao apêlo da Fundação Osório), para chegar-se, em teoria e por semelhança, à caracterização da Fundação Osório no aspecto em aprêço.

À luz dêsse estudo cumpre apreciar esta instituição, começando pelo seu histórico.

III - Os que lhe lançaram as bases, de 1907 a 1911, pretenderem fundar uma instituição filantrópica, entidade jurídica de direito privado, que tal seria á então denominada Associação Mantenedora do Orfanato Osório, destinada a amparar órfãs de militares de terra e mar. Era o sonho do Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet e de seus ardorosos companheiros na meritória jornada. (1)

Chegaram a ser 883 os sócios congregados. As contribuições angariadas e o auxílio do Govêrno Federal (50:000$000) elevaram a 107:144$000 o patrimônio social. Na melhor das intenções contribuiu o Govêrno com outra valiosa cooperação, doando-lhe, em usofruto, o antigo Palácio Duque de Saxe, sito à Rua General Canabarro. Mas só as obras de adaptação à instalação do projetado Orfanato exigiam o triplo do capital existente.

Foi então resolvido restituir ao Govêrno o patrimônio e a doação usofrutuária, comprometendo-se êste a instalar e manter a instituição. (2) E a 4 de Junho de 1911 dissolveu-se a Associação Mantenedora do Orfanato Osório. Passam-se 10 anos sem que o Govêrno cumpra a obrigação assumida. Só em 1921, por Lei nº 4.235, de 4 de Fevereiro fica o Presidente da República autorizado a instalar, por si ou entidade jurídica de sua escolha, o Orfanato Osório exclusivamente destinado às órfãs de militares de terra e mar. A mesma lei manda emitir apólices inalienáveis no valor do palácio Duque de Saxe, cuja importância, somada ao patrimônio existente, destina-se ao prédio e mobiliário necessários à instalação e funcionamento do Instituto.

A seguir o Decreto nº 14.856, de 1 de Junho, cria o Orfanato Osório, que será instalado, mantido e administrado pelo Patronato de Menores, com as rendas provenientes das apólices emitidas nos termos do Decreto nº 4.235.

Mais adiante, o Decreto nº 15.335 autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices no valor de Cr$2.160:000$000, correspondente à avaliação do palácio Duque de Saxe.

A subordinação do Orfanato Osório ao Patronato de Menores desgostou a primeira diretoria daquela instituição, que renunciou coletivamente, publicando veemente protesto. Para resolver o conflito a Lei Orçamentária nº 4.793 de 4-I-24, autoriza o Presidente da República a reorganizar a Fundação Osório (3) para o fim de assegurar-lhe autonomia administrativa, como pessoa jurídica distinta de outras.

---

(1) Fundação Osório. Síntese Histórica.
(2) Termo de entrega e desistência publicado no Diário Oficial de 21-VI-911.
(3) É a primeira vez que aparece o título Fundação Osório.

Gen. M. Barreto

Logo após, em Decreto nº 16.392, de 27-II-24, o Presidente da República estabelece a organização definitiva da Fundação, nomeia os membros da primeira Diretoria e prescreve outras medidas de caráter orgânico.

Em 24-V-26 " é solenemente instalado o Orfanato Osório, fundação criada pelo Decreto nº 14.856, sendo inaugurados os edifícios destinados ao Liceu e à primeira residência das educandas, a qual a administração resolveu denominar Vila Epitácio Pessoa, signatário do decreto que criou a Fundação ". (4)

Finalmente o Decreto-lei nº 8.917, de 26-I-46, garante às órfãs de militares educação e instrução equivalente ao que é conferido aos órfãos nos Colégios Militares; institue definitivamente os cursos ginasial, doméstico e de secretariado; estabelece pelos Ministérios Militares dotações orçamentárias permanentes, destinadas a prover as necessidades financeiras da instituição (Cr$500..000,00 pela Guerra, Cr$250.000,00 pela Marinha e Cr$250.000,00 pela Aeronáutica); dispõe sôbre a matrícula de 100 órfãs do Ministério da Guerra, 50 do Ministério da Marinha e 50 do Ministério da Aeronáutica.; admite a matrícula de filhas de militares nas vagas de órfãs, assim como a matrícula de contribuintes; concede-lhe um auxílio especial de Cr$.. Cr$5.000.000,00 para ampliação das instalações; prescreve alterações nos estatutos, incluindo no Conselho Deliberativo representantes dos três Ministérios Militares.

O Govêrno atual, em virtude de deliberações legislativas, concedeu mais Cr$3.000.000,00 para ampliação das instalações e elevou a Cr$975.000,00 a dotação orçamentário do Ministério da Guerra em 1950. Por sua vez o Ministério da Marinha concedeu mais Cr$75.000,00 para manutenção de excedentes por êle matriculadas no corrente ano. E maiores dotações para manutenção foram solicitadas no orçamento em elaboração para o ano próximo.

IV - Confrontando agora as contribuições do Govêrno Federal com as contribuições filantrópicas durante toda a existência da Fundação Osório chega-se ao seguinte quadro comparativo:

---

(4) Do livro de atas.

Jun. V. Bueno

a) Contribuições do Govêrno —

1º Auxilio para instalação (1909)	Cr$	50.000,00
2.160 apólices emitidas em 1922	"	2.160.000,00
Juros de 5% dessas apólices durante 27 anos ...	"	2.916.000,00
Subvenções de Cr$60.000,00, de 1927 a 1932	"	540.000,00
Idem de Cr$30.000,00 de 1933 a 1946.....	"	390.000,00
Auxílio para construção da Vila Getulio Vargas.	"	200.000,00
Crédito especial para ampliação (1946)	"	5.000.000,00
Verbas orçamentárias de 1947 a 1950	"	4.475.000,00
Crédito especial para ampliação (1949)	"	3.000.000,00
Contribuição do Ministério da Marinha em 1950 .	"	75.000,00
Soma	"	18.806.000,00

b) Contribuições filantrópicas —

De 1908 a 1950, inclusive Cr$1.000.000,00 do Instituto de Resseguraos do Brasil	"	1.551.405,00
Total	"	20.357.405,00

Dêste quadro comparativo vê-se que em 41 anos a Fundação Osório recebeu contribuições no valor total de Cr$20.357.405,00, dos quais menos de 10% em contribuições filantrópricas; Cr$..... Cr$18.806.000,00 provieram dos cofres públicos.

V - Recapitulando, conclue-se que a Fundação Osório:

a) De 1908 a 1910 tentou sua organização como instituição filantrópica com personalidade jurídica de direito privado.

b) Não conseguindo seu meritório intento, foi criada, organizada e mantida (quase exclusivamente) pelo Estado.

c) Seus primeiros estatutos, assim como os atuais, foram delineados por atos do Govêrno.

d) Sua primeira Diretoria foi individualmente nomeada pelo Govêrno.

e) Por intermédio dos Ministérios Militares o Govêrno mantém representantes seus no Conselho Deliberativo.

f) Nas Leis Orçamentárias está incluida nos Ministérios Militares com rubrica própria (Verba 3 - Consignação I-06 Auxílios, subvenções e contribuições - Fundação Osório).

g) Está subordinada aos Ministérios Militares no recebimento de dotações e créditos especiais, na prestação de contas e na matrícula de alunas (numericamente, quanto às órfãs; nominalmente, quanto às filhas de Militares).

h) Sua autonomia administrativa foi assegurada por ato legislativo (Lei Orçamentária nº 4.793, de 7-I-24).

Gen. H. Bentes

Assim, a Fundação Osório, como o Colégio Militar, a cuja semelhança foi criada, é uma entidade jurídica de direito público, ou melhor um serviço público autônomo, uma autarquia administrativa na definição desta moderna feição de certos serviços públicos. (5)

VI - A Fundação Osório, está, pois, de acôrdo com o Tribunal de Contas da União quanto à prestação de contas, como já vinha fazendo antes de receber a notificação desse Tribunal e como tornou a faze-lo com a apresentação de seus últimos balancetes. E está com êle acôrde em sua caraterização como entidade autárquica.

Parece, entretanto -- consoante a opinião de mestres na matéria (6) — que não basta, para assim ser classificada, a decisão do Tribunal de Contas. É preciso uma declaração em lei, como em lei bem aido até aquí definida sua situação, consideração que não podia ser levada em conta à luz do Código Civil (1916) nem da legislação que a criou e deu autonomia (1921 a 1924), pois naquelas épocas ainda não existiam as entidades autárquicas.

É preciso também que seja elaborado um regulamento (e não mais estatutos) para ser aprovado por decreto e que a diretoria seja nomeada pelo Presidente da República, como é em outras autarquias.

VII - Resta examinar as objeções apresentadas pela Secretaria do Conselho de Segurança Nacional: franquia postal e telegráfica e renumeração e vantagens atribuidas aos membros da Diretoria.

A primeira objeção não se justifica ao ser considerada a Fundação Osório um serviço público, como de fato é, ou como autarquia, que mais não é do que um serviço público autonomizado. Dessa franquia gozam todos os serviços públicos.

Quanto à renumeração e vantagens atribuidas aos membros da Diretoria de acôrdo com a Lei nº 421 de 7-X-48, impõe-se, porquê com o desenvolvimento que vem tendo a Fundação Osório, as tarefas se avolumam e não podem ser desempenhadas como meros entretenimentos de pessoas que disponham de tempo para atividades estranhas às suas ocupações normais. Confiar na generosidade dos que queiram ou possam consagrar seus lazeres a missões trabalhosas, é subordinar a execução de serviços improrrogáveis às disposições e possibilidades dos que aceitam os encargos, nada se lhes podendo exigir; e, assim, quasi todo o pêso dos trabalhos recai sôbre o Presidente, principal responsável pela vida da instituição.

---

(5) Autarquia (autonomização do serviço público) - Prof. Jorge Americano (e outros mestres) em " O S E S C é entidade direito privado", pag. 104.

(6) Autarquias administrativas, Tito Prates da Fonseca. pag. 38,39, 149 e 150.

74

Gen. H. Bento

Além disso, considerada a Fundação uma autarquia, sôbre os membros da Diretoria, até aqui exonerados, subsidiariamente, das obrigações que assumirem em nome dela (art. 8º dos Estatutos), recairão, além de responsabilidades morais, sanções punitivas de ordem disciplinar, judiciais e pecuniárias que atingirão suas comunções, seus vencimentos da atividade e da aposentadoria e até o patrimônio de seus herdeiros, sujeitos como ficarão aos dispositivos da Lei nº 830, de 23-IX-49, lei de organização do Tribunal de Contas. (7). Com tais deveres, obrigações e responsabilidades, só indivíduos excepcionalmente abnegados aceitarão, em caráter precário, cargos na administração dêste serviço público. E, estudada a situação das outras autarquias, a Fundação Osório seria a única exceção, pois todas são remuneradas, e algumas lautamente remuneradas.

Pode-se, entretanto, para facilitar a escolha dos membros da Diretoria entre oficiais da reserva ou reformados, suprimir as vantagens da citada lei, mas atribuindo-lhes uma gratificação de função, como já está consagrado, o que não obrigará a restringir a 60 anos o limite de idade para o exercício da função. Assim, menores serão os encargos atribuidos à Nação e mais fácil será a escolha dos membros da Diretoria e dos Delegados que oportunamente forem nomeados.

Quanto aos membros do Conselho Deliberativo, a exemplo do que ocorre em muitas autarquias, é justo que se lhe conceda uma gratificação de presença e a indenização de despezas quando esporadicamente desempenharem funções fora da séde.

VIII - Sintetizando estas considerações submete-se à apreciação da Diretoria e do Conselho Deliberativo, para ser novamente levado a Sua Excelência o Snr. Presidente da República, o anexo substitutivo ao Ante-projeto de Lei de Reestruturação e Ampliação da Fundação Osório apresentado em 21-IX-49, ao qual foram feitas alterações mencionadas no seguinte confronto entre o primeiro projeto (A) e o substitutivo (B):

Art. 1º e 2º de B - Contêm, desdobrada, a matéria do art. 1º. de A, adotada à condição de autarquia, consoante doutrina dos mestres.

Art. 3º de B. Corresponde ao art. 3º de A, com modificações no que respeita a vencimentos, pois parece mais aceitável assemelhe-los ao estabelecido para os membros de autarquias.

---

(7) Art. 36, 46, 49, 50, 70 (I, II, III, VI), 88, 100, 110, 117, 120, 121, etc.

Jun. V. Bueno

Art. 4º de B -- Igual ao art. 4º de A.

Art. 5º de B - Igual ao art. 2º de A, com pequenas alterações.

Art. 6º de B - Igual ao art. 5º de A.

Art. 7º de B - Igual ao art. 6º de A, com alterações relativas a vencimentos.

Art. 8º de B - Igual ao art. 7º de A.

Art. 9º de B - Igual ao art. 8º de A.

Art.10º de B - Igual ao art. 9º de A.

Art.11º de B - Corresponde ao art. 10º de A, no qual pareceu conveniente alterar o parágrafo único, instituindo taxas para as filhas de militares matriculadas de acôrdo com o art. 10º.

Art.12º de B - Corresponde ao art. 11º de A, no qual pareceu conveniente acrescentar um segundo parágrafo permitindo vantagens para as filhas ou órfãs de sócios.

Art.13º de B - Igual ao art. 12º de A.

Art. 14º de B- Igual ao art. 13º de A.

Art. 15º de B- Igual ao art. 14º de A, com pequena alteração.

Art. 16º de B- Corresponde ao art. 15º de A, apenas com ampliação do prazo para nomeação e eleição dos novos dirigentes.

Art. 17º de B - Igual ao art. 16º de A.

Segue-se o Anteprojeto (B) que substitue o Anteprojeto (A) apresentado a S. Excia. o Snr. Presidente da República em 21 de Setembro de 1949.

IX - Esta exposição foi aprovada (com pequenas modificações contempladas no Anteprojeto B), em sessão conjunta da Diretoria e Conselho Deliberativo, realizada em 19 de Julho de 1950.

Fundação Osório

SÍNTESE HISTÓRICA

1907 a 1948

Deve-se ao Marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet a iniciativa do amparo a órfãs de militares. Como Ministro da Guerra do Govêrno Campos Sales, conseguiu êle a exigua verba de 10:000$000, com a qual custeava a educação de algumas órfãs de militares em colégio particular da Capital Federal.

Pouco antes do seu falecimento, ocorrido em 12 de Dezembro de 1907, alguns oficiais solicitaram o apôio do seu grande prestigio em pról da comemoração do primeiro centenário do Marquez do Herval, da qual surgiriria a estensão a todas as órfãs de soldados do Exército e da Armada o amparo que vinha sendo prestado a algumas órfãs de militares de terra.

Falecendo o Marechal Mallet antes de concretizar sua campanha, não a abandonaram os oficiais que o haviam prorado (entre êles o então Capitão José Feliciano Lobo Viana) e passaram a trabalhar junto da Comissão Central de que faziam parte, entre outros, os Generais Luiz Mendes de Morais e Antônio Geraldo de Souza Aguiar.

Coube ao primeiro destes generais convocar a Grande Comissão instituida por Mallet para uma reunião no seu quartel general em 24 de Janeiro de 1908.

A comemoração do centenário de Osósio realizou-se com enorme ardor patriótico. E, para perpetua-la, a comissão comemorativa transformou-se em "Associação Mantenedora do Orfanato Osório", tendo como presidente o General Luiz Mendes de Morais, como 1.º e 2.º vice-presidentes o General Antônio Geraldo de Souza Aguiar e o Dr. Júlio Benedito Ottoni; 1.º e 2.º secretários o Tte. Cel. Jônatas de Melo Barreto eo Cap. Lobo Viana; e como tesoureiro o Tte. Cel. Antônio José Dias de Oliveira.

Esta diretoria, com alternativas na presidência, trabalhou durante três anos, conseguindo constituir um capital inicial de mais de cem contos de réis e a concessão, em usofruto, do antigo Palácio Duque de Saxe, onde seria instalado o orfanato. (*)

Verificando-se que eram insuficientes os recursos financeiros e enorme a despesa com as obras de reparação e adaptação do suntuoso prédio, de que o Govêrno precisou para outra instituição nacional, foi resolvido, na presidência do Dr. Júlio Ottoni, restituir o palácio e entregar o patrimônio representado por 89 apólices federais e 30 municipais e 14:434$000 na Caixa Econômica, somando tudo 109:434$000, assumindo o Govêrno Federal o compromisso de instalar o orfanato quando e onde julgar oportuno, desde que habilitado pelo Congresso com os recursos necessários. Em consequência foi dessolvida a associação mantenedora em 4 de Junho de 1911.

Segue-se um período de estagnação, sem interesse pelo compromisso assumido, até que o benemérito desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu (a quem Júlio Ottoni apelára), amparado pelo Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, consegue do Presidente Epitácio Pessoa o decreto n.º 4.235, de 4-1-21, que autoriza o Presidente da República a instalar o Orfanato Osório, destinado a filhas órfãs de militares de terra e mar.

De acôrdo com êste decreto e outros complementares (e passados lamentáveis incidentes), é o govêrno autorizado a reorganizar a Fundação Osório, com autonomia administrativa (lei orçamentária de 1924) e nomcia a seguinte diretoria: presidente desembargador Nabuco de Abreu, vice-presidente Dr. João Pessoa, 1.º e 2.º secretários desembargador Cesário Pereira e Dr. José Burle de Figueiredo e tesoureiro Dr. Salvador Pinto Junior. A 8 de Março de 1924 é declarada empossada a administração do Orfanato Osório.

A nova administração adquire por 250 apólices federais esta magnífica propriedade no bairro de Santa Alexandrina, onde está hoje localizada a Fundação Osório. E assim começa existência próspera com as propriedades da Rua Paula Ramos e o vultoso capital representado por 2.133 apólices federais de 1:000$000 e 30 municipais de 200$000 cada uma.

Com os recursos de que dispõe a administração promove a adaptação e construção dos imóveis necessários ao estabelecimento e a 24 de Maio de 1924 inaugura solenemente, com a presença de altas autoridades e da filha do General Osório, D. Manuela Luiza Osório ... Mascarenhas, o edifício

(*) Art. 2º, letra P, da Lei Orçamentária para 1910. (Ver "Histórico", pág. 8).

do Liceu, destinado à administração e às aulas e a primeira residência de alunas, que toma a denominação de Vila Epitário Pessoa. Para dirigir o edurandário foram contratadas religiosas da congregação das Filhas de Nossa Senhora da Misericórdia, que dele tomaram conta durante dois anos, até que em Fevereiro de 1928 foram substituidas pela atual Reitora, D. Cassilda Martins.

Em Maio de 1936 o desembargador Nabuso de Abreu afasta-se da presidência, licenciado por motivo de moléstia. Assume o cargo o vice-presidente General Otávio de Azeredo Coutinho.

Vai ter início um longo período de dificuldades financeiras, mas de calma e tenacidade na direção superior da instituição, que se mantém com os juros do seu pecúlio patrimonial, com subvenções variáveis que lhe concede o Govêrno da República e com donativos que lhe chegam espontaneamente enviados por beneméritos que compreendem suas filantrópicas finalidades.

Nos primeiro meses de 1941 são terminadas as obras da segunda residência de alunas, que foi denominada Vila Getúlio Vargas.

A 31 de Março de 1942 faleceu o desembargador Nabuco de Abreu e logo depois são eleitos presidente o General Azeredo Coutinho e vice-presidente o Dr. Rafael Garcia Pardellas.

Em Dezembro foram entregues as chaves da Capela de Santa Catarina de Siena, mandada erigir pelo Grande Benemérito professor Mário de Andrade Ramos.

A 20 de Junho de 1945 o General Azeredo Coutinho preside a sessão conjunta da Diretoria e Conselho Deliberativo e pede que lhe sejam concedidos seis meses de licença, por motivo de moléstia, sendo mais tarde essa licença considerada por tempo indefinido.

Assume o exercício da presidência o Dr. Rafael Garcia Pardellas.

A 26 de Janeiro de 1946 o Exmo. Snr. Dr. José Linhares no exercício das funções de Presidente da República, assina o Decreto-Lei n.º 8.917 concedendo um auxílio especial de Cr$ 5.000.000,00 para transformação da Fundação Osório, a subvenção anual de Cr$ 1.000.000,00 para manutenção (Cr$ 500.000,00 pelo Ministério da Guerra, Cr$ 250.000,00 pelo da Aeronáutica e Cr$ 250.000,00 pelo da Marinha), com a obrigação de serem admitidas gratuitamente 100 alunas órfãs do Exército, 50 da Aeronáutica e 50 da Marinha. O mesmo decreto encerra outras disposições, entre as quais a obrigação de ser restabelecido o curso ginasial (suspenso

"São decorridos sete longos anos (de 1911). O Govêrno, por intermédio de seus prepostos, vai recebendo juros dos títulos e adquirindo novas apólices que, segundo informações fidedignas, já atingem a quase duzentos contos; e vai usufruindo o prédio da rua General Canabarro, que o Ministério da Agricultura já passou às mãos da Prefeitura, e desta volveu de novo àquele Ministério."

IV — O RESSURGIMENTO

"Neste momento (é Lobo Viana quem o diz em 1920), o operoso e altruista, o pertinaz e abnegado desembargador Nabuco de Abreu, alma inteiramente consagrada ao bem e às nobres idéias, e cujos generosos sentimentos estão postos à prova em vários estabelecimentos pios, dos quais se destaca o Patronato de Menores pela sua proficiente e inteligente direção, o desembargador Nabuco de Abreu, como membro da administração do patrimônio dos institutos a cargo do Ministério da Justiça, estudou cuidadosamente a gênese, o desenvolvimento e a dissolução da Associação Mantenedora do Orfanato Osório e, vendo que no fundo de tudo isto havia a palavra empenhada do Govêrno, um compromisso de honra que urgia satisfazer, tomou a si a pesada tarefa de instalar o Orfanato.

Aliando a essa emprêsa o nome do provecto Juiz Dr. João Pessoa, atual Ministro do Supremo Tribunal Militar, colocaram-se ambos à testa do reerguimento do Orfanato, e elaboraram o projeto, do qual foi portador o deputado pelo Rio Grande do Sul Dr. Otávio Rocha, ora vencedor em tôda a linha na Câmara dos Deputados."

Incisivo e coerente com as transações de 1911 é o seguinte projeto de lei, apresentado na Câmara pelo deputado Major Otávio Rocha, em novembro de 1920:

> "Art. 1º. Fica o Presidente da República autorizado a instalar, por si ou entidade jurídica de sua escolha, o Orfanato Osório, que será exclusivamente destinado às filhas órfãs de militares de terra e mar.
>
> Art. 2º. O Govêrno emitirá, para êsse fim, apólices em número equivalente ao valor que peritos de sua confiança arbitrarem para o prédio e terreno situados à rua General Canabarro, 42 (antigo) e seu mobiliário, que pertenceram, em usufruto, ao referido Orfanato, como tudo consta do têrmo de entrega e desistência publicado no "Diário Oficial" de 21 de junho de 1911.
>
> Art. 3º. Farão parte do patrimônio do Orfanato, além dos fundos patrimoniais mencionados no último balanço do Conselho Administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a

cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o prédio, terreno e mobiliário necessários à instalação e funcionamento do instituto, que forem adquiridos, a juízo do Govêrno, pela importância das apólices a que se refere o art. 2°.

Art. 4°. As apólices restantes e os bens a que se referem os dois artigos anteriores ficarão gravados com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário."

Na justificação dêste projeto, o autor remonta às origens e afirm que "essa obra benemérita está entregue aos cuidados caridosos do desembargador Nabuco de Abreu e Dr. João Pessoa, que serão os beneméritos vencedores desta piedosa campanha". (De um jornal da época).

Vencedor na Câmara, o projeto Otávio Rocha passa logo ao Senado, é sancionado em 4 de fevereiro de 1921 e toma o n. 4.235.

Estamos no Govêrno do Dr. Epitácio Pessoa. Sabe-se das credenciais de que gozava junto do Presidente da República o então Ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Por isso, o desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu a êle atribui a autoria do seguinte Decreto n. 14.856, de 1 de junho de 1921:

"Artigo único. Fica criado o Orfanato Osório, destinado a prestar assistência às filhas órfãs de militares de terra e mar, o qual será instalado, mantido e administrado pelo Patronato de Menores, com as rendas provenientes das apólices que forem emitidas para êsse fim, nos têrmos do Decreto Legislativo número 4.235, de 4 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário."

EPITÁCIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Melo.
Homero Baptista.

Expedido êsse Decreto, o desembargador Nabuco de Abreu, Presidente do Patronato de Menores, em sessão do Conselho dêste Patronato dá a conhecer a constituição do Conselho Administrativo do Orfanato Osório "na qual foram contemplados os servidores do Orfanato, tanto quanto possível, nos mesmos lugares que tinham ao se dissolver a associação sua mantenedora."

"Assim, na conformidade dos Estatutos do Patronato, nomeou para constituírem o Conselho Administrativo do Orfanato Osório:

Presidente D. Manoela Luiza Osório de Mascarenhas; Vice-Presidentes Viúva Marechal Antônio Geraldo de Souza Aguiar, General Setembrino de Carvalho e Ministro Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albu-

79

Decreto n. 14.856 — De 1 de junho de 1921 — II

Cria o Orfanato Osório, destinado exclusivamente a prestar assistência às filhas órfãs de militares de terra e mar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do corrente ano, decreta:

Artigo único. Fica criado o Orfanato Osório, destinado a prestar istência às filhas órfãs de Militares de terra e mar, o qual será instalado, mantido e administrado pelo Patronato de Menores, com as rendas previstas das apólices que forem emitidas para êsse fim, nos têrmos do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1921, 100º da Independência e 33º da República.

EPITÁCIO PESSOA

Alfredo Pinto Vieira de Melo

Homero Batista

Decreto n. 15.355 — De 8 de fevereiro de 1922 — III

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de réis cada uma até a importância de 2.180:000$, por quanto foram avaliados o terreno do prédio da rua General Canabarro n. 338, destinados ao Orfanato Osório

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro do ano próximo findo, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da dívida pública interna do valor de um conto de réis cada uma, juros de 5 % ao ano, inalienáveis, até a importância de 2.160:000$, papel, por quanto foram avaliados o terreno e prédio da rua General Canabarro n. 338, antigo 42, na Capital Federal, destinado à instalação do Orfanato Osório.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITÁCIO PESSOA

Homero Batista

"É o Presidente da República autorizado a reorganizar a Fundação Osório para o fim de assegurar-lhe a autonomia administrativa, como pessoa jurídica distinta de outras. (Lei Orçamentária n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 3º, item VII, "Diário Oficial" de 8-I-924, pág. 608). — IV

V —

Decreto n. 16.392 — De 27 de fevereiro de 1924

Estabelece a administração da Fundação Osório

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que o Patronato de Menores declinou dos encargos de administrador da Fundação Osório, para o qual fôra nomeado por Decreto de sua criação n. 14.856, de 1 de junho de 1921, resolve, para execução do Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, estabelecer pela seguinte forma, a administração da Fundação:

Art. 1º. A administração da Fundação Osório será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, constituída aquela de cinco membros, e esta de dez, que servirão por prazo indefinido.

Art. 2º. São nomeados para constituir a primeira Diretoria, os Senhores Desembargador Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Presidente; Ministro do Supremo Tribunal Militar Dr. João Pessoa Cavalcante de Albuquerque, Vice-Presidente; Desembargador Cesario Pereira, 1º Secretário; Dr. José Burle de Figueiredo, 2º Secretário e o Dr. Salvador Pinto Júnior, Tesoureiro.

Art. 3º. Os membros da Diretoria serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos pelos membros do Conselho Deliberativo, que êste e a Diretoria elegerem.

Art. 4º. O primeiro Conselho Deliberativo será constituído pelas pessoas designadas pela primeira Diretoria.

Art. 5º. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que êle próprio e a Diretoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Art. 6º. Os estatutos da Fundação serão organizados por sua primeira Diretoria, dentro das bases estabelecidas por êste Decreto e para a sua execução deverão ser aprovados pela autoridade competente.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103º da Independência e 36º da República.

ARTUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves

VI —

Decreto-lei n. 8.917 — De 26 de janeiro de 1946

Dispõe sôbre a assistência educacional e instrutiva, das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. É garantido às órfãs dos militares de terra, ar e mar, tratamento educacional e instrutivo equivalente ao que é conferido aos órfãos dos mesmos militares, nos colégios militares do País.

Art. 2°. Essa educação e instrução se fará na "Fundação Osório", criada pelo Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, cuja estruturação administrativa, estabelecida pelo Decreto n. 16.392, de 27-II-1924, não é modificada pelo presente Decreto-lei, mas que terá obrigatòriamente de manter, conjuntamente com a feição de colégio-lar, os cursos ginasial, doméstico e de secretariado.

Art. 3°. Para ocorrer às necessidades financeiras exigidas como instituição modêlo, no Distrito Federal, serão consignadas anualmente, nos orçamentos de cada qual dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha, as seguintes dotações: Cr$ 500.000,00, Cr$ 250.000,00 e Cr$ 250.000,00, respectivamente.

Art. 4°. As dotações orçamentárias previstas no artigo anterior serão elevadas na base mínima de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, por aluna, sempre que o número de órfãs exceder às disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministério da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronáutica.

§ 1°. Enquanto não houver número suficiente de órfãs para o preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas filhas dos militares que estejam em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado.

§ 2°. De vez que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitam, poderá a mesma aceitar filhas de Oficiais da ativa ou reformados, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, estabelecendo as contribuições anuais, que em hipótese alguma poderão ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 5°. A fim de que possa a Fundação Osório, para cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto-lei, ampliar as suas instalações, fica-lhe concedido um auxílio especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6°. Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas (Serviço e Encargos) com a contribuição da União prevista no art. 5° do presente Decreto-lei, o qual será registado pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuído ao Serviço de Fundos do Ministério da Guerra.

Art. 7°. A Diretoria da Fundação Osório promoverá a imediata alteração de seus estatutos, a fim de que nos mesmos se enquadrem os dispositivos do presente Decreto-lei e de forma a que três dos membros do seu Conselho Deliberativo funcionem também como representantes respectivamente dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha.

Art. 8°. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125° da Independência e 58° da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

(*Diário Oficial* de 27-I-1946.)

Gen. V. Bevilacqua

81

FUNDAÇÃO OSÓRIO

1º Anteprojeto de lei de reestruturação e ampliação - A.

Art. 1.º — A educação e a instrução das órfãs de militares da ativa, da reserva remunerada e reformados do Exército, da Marinha e da Aeronáutica continuarão a cargo da Fundação Osório, instituição criada por Decreto n. 14.856, de 1.º de Junho de 1921, organizada por Decreto n. 16.392, de 27 de Fevereiro de 1924, remodelada e ampliada em virtude do Decreto-Lei n. 8.917, de 26 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º — Além do educandário em funcionamento na Capital Federal, serão criados inicialmente mais dois, em benefício das órfãs domiciliadas nas zonas Norte e Sul do país, em localidades oportunamente fixadas pelo Govêrno.

Art. 3.º — A direção e a administração da Fundação Osório serão exercidas por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§ 1.º — A Diretoria compor-se-á de 1 Presidente, 1 Vice-Presidente, 1 Tesoureiro e 1 Secretário; o Conselho Deliberativo, de 10 Conselheiros efetivos e 4 suplentes.

§ 2.º — Os membros da Diretoria serão oficiais da reserva remunerada ou reformados, nomeados pelo Presidente da República, com os vencimentos e as vantagens da Lei n. 421, de 7 de Outubro de 1948.

§ 3.º — Dos membros efetivos do Conselho Deliberativo (militares ou civis) sete serão eleitos em assembléia de sócios titulares e três serão nomeados pelos Ministros Militares, como representantes dos respectivos Ministérios. Os suplentes serão eleitos como os efetivos.

§ 4.º — O mandato dos membros da Diretotria e do Conselho terá a duração de 5 anos, a partir da data da nomeação ou eleição, admitida a recondução, podendo os nomeados ser substituidos em qualquer época, a critério da respectiva autoridade, devendo as vagas de Conselheiros ser preenchidas pelos suplentes, e na falta dêstes, por eleição.

Art. 4.º — A Diretoria e o Conselho Deliberativo da Fundação Osório, com séde na Capital Federal, terão a missão de administrar e superintender os interêsses da Fundação e dos educandários que ela mantiver.

Art. 5.º — Cada educandário terá uma Diretoria e organização administrativa e educacional que os estatutos prescreverem.

Art. 6.º — Junto a cada educandário instalado fora da Capital Federal haverá um Delegado da Fundação Osório, oficial de reserva remunerada ou reformado, indicado pela Diretoria e nomeado nas mesmas condições e com as mesmas vantagens dos membros da Diretoria.
Parágrafo único — Quando convier o Delegado poderá ser oficial da ativa.

Art. 7.º — A educação e a instrução ministradas nos educandários, mantida a feição tradicional de colégio-lar, compreenderá os cursos primário e ginasial, assim como os que forem convenientes a órfãs de militares, observada a respectiva legislação de ensino público.

Art. 8.º — Para atender à manutenção dos educandários serão consignados anualmente, nos orçamentos de cada um dos Ministérios Militares, dotações correspondentes ao número provável de órfãs a matricular, considerada a base mínima de Cr$ 6.500,00 por aluna, suscetível de alteração, de acôrdo com o custo da vida.

§ 1.º — Subordinado à capacidade das instalações, às conveniências do ensino e às dotações orçamentárias,

o educandário em funcionamento na Capital Federal receberá no máximo 300 alunas internas, distribuidas de acôrdo com as disposições desta lei.

§ 2.° — As dotações anuais para os outros educandários serão fixadas quando cada um dêles estiver convenientemente instalado.

§ 3.° — Essas dotações, recebidas dos três Ministérios Militares, destinam-se a tôdas as despezas dos educandários, que as empregarão englobadamente, prestando contas nas épocas legais às autoridades competentes.

Art. 9.° — Quando não houver número suficiente de órfãos para preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas condicionalmente filhas de militares, a juizo dos respectivos Ministros e observadas as exigências dos estatutos.

Art. 10.° — Além das órfãs poderão ser matriculadas, como contribuintes, filhas de militares (com prioridade) ou de civis, desde que as condições do ensino e as instalações dos educandários o permitam.

Parágrafo único — As contribuintes serão internas, semi-internas ou externas, e a contribuição máxima não deverá exceder à atribuida pelo Estado às órfãs de militares.

Art. 11.° — Como refôrço às dotações do Estado, a Fundação Osório manterá a admissão de sócios contribuintes, militares e civis, mediante mensalidades ou anuidades, descontadas em fôlha quando os contribuintes forem militares.

Parágrafo único — Poderá também aceitar doações ou serviços, a juizo da Diretoria, considerando os benfeitores sócios contribuintes ou titulares, de acôrdo com o que fôr prescrito nos estatutos.

Art. 12.° — A Fundação Osório e seus educandários, como órgãos das fôrças armadas, gozarão de franquia postal e telegráfica e de tôdas as vantagens e isenções conferidas às instituições oficiais.

Art. 13.° — O patrimônio da Fundação Osório, administrado pela Diretoria e Conselho Deliberativo, não poderá ter destino diverso do prescrito no art. 1.° desta lei.

Parágrafo único — Nesse patrimônio será incluido o dos educandários, devendo a respectiva renda ser a êles consignada, consoante as necessidades de cada um.

Art. 14.° — A Diretoria da Fundação Osório promoverá imediata reforma de seus estatutos, para que neles sejam observadas as disposições desta lei e o que delas decorrer.

Art. 15.° — A atual Diretoria e o Conselho Deliberativo continuarão em exercício até que se proceda a nomeação e eleição dos respectivos membros, de acôrdo com esta lei, o que será feito dentro de 30 dias contados da data de sua publicação.

Art. 16.° — Revogam-se as disposições em contrário.

83

ESTATUTOS

DA

FUNDAÇÃO OSÓRIO

S. G. M. G.
IMPRENSA MILITAR
Rio de Janeiro — 1948

84

ESTATUTOS

DA

FUNDAÇÃO OSÓRIO

S. G. M. G.
IMPRENSA MILITAR
Rio de Janeiro — 1948

FUNDAÇÃO OSÓRIO

(Eleição de 20-II-1948)

Presidente de Honra — General Eurico Dutra, Presidente da República.

Presidente Honorário Perpétuo — General Otávio de Azeredo Coutinho.

DIRETORIA

Presidente — General de Divisão Valentim Benício da Silva.
Vice-Presidente — Brigadeiro do Ar Dr. Ângelo Godinho dos Santos.
1º Secretário — Dr. Pedro do Amaral Pallet.
2º Secretário — Dr. Mário Pinto Passos.
Tesoureiro — Dr. Salvador Pinto Júnior.

CONSELHO DELIBERATIVO

Dr. Antônio da Silva Pessoa.
Capitão de Mar e Guerra Cesar Augusto Machado da Fonseca.
Capitão de Mar e Guerra Aarão Reis Filho.
Capitão de Mar e Guerra Augusto Durval da Costa Guimarães.
Coronel Inácio de Freitas Rolim.
Tenente-Coronel Raul Mendes de Vasconcelos.
Dr. Edgar de Barros Raja Gabaglia.
Tenente-Coronel José de Alencar Veloso.
Brigadeiro do Ar José Epaminondas de Aquino Granja.
Major Vicente de Paula Dale Coutinho.

REITORA

Exma. Sra. Cassilda Martins.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO OSÓRIO

CAPÍTULO I

Dos fins, sede, patrimônio, duração e extinção

Art. 1º. A Fundação Osório, instituída pelo Estado, durante o Govêrno do Dr. Epitácio da Silva Pessoa, por iniciativa do Desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu e do Ministro do Supremo Tribunal Militar, João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, destina-se a educar e instruir as órfãs dos militares de terra, mar e ar, na conformidade do Decreto n. 14.856, de 1 de junho de 1921 e Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, êste modificado pelo Decreto-lei n. 9.130, de 4 de abril de 1946.

Art. 2º. A sua sede é na cidade do Rio de Janeiro, onde manterá, para preencher os seus fins, um ou mais estabelecimentos com feição de colégio-lar e os cursos ginasial, doméstico e de secretariado.

Art. 3º. Constituem o seu patrimônio:

a) Os imóveis situados à Rua Paula Ramos, ns. 16, 64 e 90 e terrenos fronteiros aos mencionados números.

Êstes bens, na forma do que dispõe o Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, são inalienáveis.

b) Os bens constantes do têrmo da entrega, de 7 de agôsto de 1922, feita ao Patronato de Menores, primeiro administrador da Fundação, pelo Conselho Administrativo dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e que, por sua vez, foram entregues, pelo Patronato, à nova administração da Fundação, tendo sido a importância em dinheiro convertida em apólices da Dívida Pública, com a cláusula de inalienabilidade, como tudo consta do têrmo da entrega feita, pelo Patronato, à administração da Fundação.

c) As apólices, que restaram, das que foram empregadas nas obras de instalação, emitidas em virtude da autorização constante do Decreto n. 15.355, de 8 de janeiro de 1922.

Essas apólices foram gravadas, na forma do que estabelece o Decreto Legislativo n. 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com a cláusula de inalienabilidade.

d) As anuidades, mensalidades, donativos que receber e as heranças ou legados, que em seu benefício forem instituídos.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação Osório não poderá ser aplicado a fim diverso do estabelecido no art. 1º dêstes Estatutos.

Art. 5º. A sua duração é por prazo indeterminado, extinguindo-se quando, a juízo de seus administradores, for impossível o preenchimento do fim a que se destina.

Art. 6°. Verificada a impossibilidade da sua manutenção e resolvida a sua extinção, o patrimônio será incorporado em outras fundações ou estabelecimentos que se proponham a fins iguais ou semelhantes.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 7°. A administração da Fundação Osório servirá por prazo indefinido e será exercida por uma Diretoria, constituída de cinco membros e por um Conselho Deliberativo, constituído de dez.

Parágrafo único. Dentre os membros do Conselho Deliberativo, três funcionarão também como representantes dos Ministérios da Guerra, da Aeronáutica e da Marinha, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 8°. Os administradores não perceberão quaisquer proventos, nem responderão, subsidiàriamente, pelas obrigações que, em nome da Fundação, contraírem de acôrdo com os Estatutos.

§ 1°. Não poderão servir, conjuntamente, na administração, parentes consangüíneos ou afins (descendentes, ascendentes ou colaterais até ao segundo grau).

§ 2°. Os membros da administração contribuirão com a mensalidade de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros).

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 9°. A Diretoria compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários e Tesoureiro.

Na forma da lei que instituiu a Fundação Osório, foram nomeados, para constituir a primeira Diretoria, os senhores Desembargador Pedro de Alcântara Nabuco de Abreu, Presidente; Ministro do Supremo Tribunal Militar João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, Vice-Presidente; Desembargador Cesário da Silva Pereira, 1° Secretário; Dr. José Burle de Figueiredo, 2° Secretário; e Dr. Salvador Pinto Júnior, Tesoureiro.

Art. 10. Os membros da Diretoria serão substituídos, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelos membros do Conselho Deliberativo, que êste e a Diretoria elegerem.

Parágrafo único. Nas substituições, por faltas ou impedimentos, dos membros efetivos da Diretoria, os substitutos eleitos servirão, na qualidade de suplentes.

Art. 11. São atribuições da Diretoria:

a) dirigir a Fundação Osório, de acôrdo com os presentes Estatutos;

b) resolver sôbre a aceitação de heranças, legados e donativos, ouvido o Conselho Deliberativo quando houver encargos a assumir;

c) aprovar as contas semestrais do Tesoureiro;

d) fixar os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino, organizados pela Fundação ;

e) contrair obrigações e fazer operações de crédito autorizadas pelo Conselho Deliberativo ;

f) angariar recursos e solicitar dos poderes públicos os auxílios necessários à manutenção e custeio dos estabelecimentos de ensino da Fundação ;

g) escolher o estabelecimento bancário, em que deverão ser depositados os dinheiros e títulos da Fundação ;

h) elaborar os Regulamentos dos estabelecimentos da Fundação ;

i) resolver sôbre os requerimentos de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação, sempre que o Presidente entender de ouví-la ;

j) consultar o Conselho Deliberativo sôbre os casos não previstos nos Estatutos ;

l) comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 12. A Diretoria reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês, e, extraordinàriamente, sempre que o Presidente julgar conveniente, lavrando-se as atas de cada reunião, em livro a êsse fim destinado.

Parágrafo único. Para que haja sessão da Diretoria, basta que compareçam, pelo menos, três dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 13. Compete ao Presidente :

a) cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regulamentos, assim como as deliberações da Diretoria e do Conselho ;

b) representar a Fundação em juízo, e, em geral, nas suas relações com terceiros ;

c) representar a Fundação em todos os atos oficiais e perante os poderes públicos ;

d) presidir às reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo ;

e) dar posse aos membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo ;

f) assinar, com o 1° Secretário, as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo ;

g) assinar, com o 1° Secretário e com o Tesoureiro, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes ;

h) assinar, com o Tesoureiro, os cheques para retirada de dinheiros da Fundação, depositados em estabelecimento bancário ;

i) elaborar um relatório, pormenorizado, com dados numéricos das realizações da Fundação e das suas contas, no último ano, e remetê-lo, com o parecer de que trata o art. 20, letra c), depois de aprovado pelo Conselho Deliberativo, ao Ministério Público ;

j) autorizar, com seu despacho, os pagamentos das despesas da Fundação ;

l) ordenar que sejam inscritos, no competente livro de registo, todos os contribuintes da Fundação ;

m) resolver sôbre os requerimentos de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação;

n) nomear, licenciar e demitir o pessoal dos estabelecimentos de ensino da Fundação;

o) admitir, mediante proposta do 1º Secretário e do Tesoureiro, auxiliares para os serviços que lhe são afetos;

p) tomar, nos casos urgentes e imprevistos, qualquer deliberação a bem da Fundação, convocando logo a Diretoria para dar-lhe conhecimento do ocorrido.

CAPÍTULO V

Do Vice-Presidente

Art. 14. Ao Vice-Presidente competem tôdas as atribuições e deveres do Presidente, quando o estiver substituindo.

CAPÍTULO VI

Dos Secretários

Art. 15. Ao 1º Secretário compete:

a) secretariar as sessões da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

b) preparar a correspondência, que tenha de ser assinada pelo Presidente e pela Diretoria; fazer e assinar a que tenha de expedir, em nome do Presidente;

c) assinar, com o Presidente e o Tesoureiro, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes;

d) proceder à leitura do expediente e de tudo quanto tiver de entrar em discussão;

e) assinar, com o Presidente, as atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

f) contar as cédulas, nas votações por escrutínio e os votos nas votações simbólicas;

g) passar as certidões pedidas, precedendo o despacho do Presidente;

h) assinar, em nome do Presidente, todos os anúncios e convites;

i) substituir o Vice-Presidente, em suas faltas, impedimentos ou licenças.

Art. 16. Ao 2º Secretário compete:

a) arrolar, em livro especial, os bens móveis e imóveis da Fundação, cujos valores serão arbitrados pelo Conselho Deliberativo;

b) auxiliar e substituir o 1º Secretário, em suas faltas, impedimentos ou licenças;

c) lavrar as atas das sessões da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

Do Tesoureiro

Art. 17. Ao Tesoureiro compete:

a) ter em boa guarda os dinheiros e títulos pertencentes à Fundação, depositando-os no estabelecimento bancário que a Diretoria escolher;

b) propor à Diretoria a conversão das somas disponíveis em apólices da Dívida Pública ou em quaisquer outros bens;

c) arrecadar a receita, fazendo ou mandando fazer tôdas as cobranças, inclusive juros de apólices, dividendos, subvenções, aluguéis de propriedades e contribuições;

d) receber as heranças, legados e donativos feitos à Fundação;

e) proceder ao pagamento das despesas da Fundação, mediante o "pague-se" do Presidente;

f) ter em seu poder um Livro Caixa, os talões dos recibos das contribuições e todos os demais documentos necessários à escrita da Tesouraria, que deverá ser feita em forma mercantil;

g) assinar os recibos e todos os demais papéis concernentes à Tesouraria, e, com o Presidente e o 1º Secretário, os diplomas dos membros do Conselho, dos beneméritos e contribuintes;

h) apresentar à Diretoria, no final de cada semestre, o balanço de receita e despesa;

i) elaborar o relatório anual da Tesouraria, acompanhado das contas e do balanço geral;

j) assinar, com o Presidente, os cheques para a retirada de dinheiro depositado em estabelecimento bancário.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Deliberativo

Art. 18. Na forma da lei que instituiu a Fundação Osório, o primeiro Conselho deliberativo foi constuído pelas pessoas designadas pela primeira Diretoria.

Art. 19. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos, pelas pessoas que êle próprio e a Diretoria elegerem, dentre os contribuintes da Fundação.

Paragrafo único. Nas substituições, por faltas ou impedimentos, dos membros efetivos do Conselho, os substitutos eleitos servirão na qualidade de suplentes.

Art. 20. São atribuições do Conselho Deliberativo:

a) resolver sôbre a inteligência dos Estatutos e Regulamentos, ou sôbre outro qualquer assunto de interêsse da Fundação, quando a Diretoria carecer de ouví-lo;

b) autorizar a Diretoria a contrair obrigações e fazer operações de crédito;

c) eleger, anualmente, dentre os membros do Conselho, uma comissão de três membros, para examinar e dar parecer sôbre a escrituração e contas da Tesouraria;

d) aprovar, tendo em vista o parecer de que trata a alínea anterior, o balanço geral e as contas da Tesouraria, bem assim, o relatório da Diretoria, concernentes ao ano anterior;

e) aprovar as plantas dos prédios que a Fundação construir ou reconstruir e as condições das respectivas construções ou reconstruções;

f) deliberar sôbre a aceitação de heranças, legados ou donativos, quando houver encargos a assumir;

g) conceder licença aos membros da Diretoria e do Conselho;

h) conceder títulos de sócios beneméritos, mediante proposta da Diretoria;

i) arbitrar os valores dos bens móveis e imóveis da Fundação para o fim do disposto no art. 16, letra a).

Art. 21. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias, e, extraordinàriamente, tôdas as vêzes que for convocado pelo Presidente, ou quando a sua maioria a requerer.

Parágrafo único. No caso da convocação requerida pela maioria não ser atendida, dentro do prazo de cinco dias, poderá o Conselho reunir-se sob a presidência de um dos seus membros.

Art. 22. Para que haja sessão do Conselho, é necessário que compareçam, pelo menos, seis dos seus membros.

Parágrafo único. Na segunda convocação, deliberar-se-á com qualquer número.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão tomadas por metade e mais um dos votos dos seus membros presentes, e, no caso de empate, terá, o Presidente, voto de desempate.

Art. 24. Das reuniões do Conselho se lavrarão atas, em livro especial, devidamente aberto, encerrado e rubricado pelo Presidente da Fundação.

CAPÍTULO IX

Da Diretoria e Conselho Deliberativo, em conjunto

Art. 25. Compete à Diretoria e Conselho Deliberativo, em conjunto:

a) emendar, adiar ou reformar os Estatutos da Fundação, observado o disposto no art. 28 do Código Civil;

b) deliberar sôbre a extinção da Fundação e destino de seu patrimônio, nos têrmos do art. 6º dêstes Estatutos;

c) deliberar sôbre a alienação de bens;

d) eleger os membros da Diretoria e Conselho Deliberativo, na forma dos arts. 10 e 19 dos presentes Estatutos;

e) conceder licença ao Presidente da Fundação.

Art. 26. As deliberações sôbre a extinção da Fundação, alteração ou reforma dos Estatutos e alienação de bens, só poderão ser tomadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. As demais deliberações poderão ser tomadas por maioria dos membros da Diretoria e Conselho, e, em segunda convocação, por maioria dos presentes.

CAPÍTULO X

Dos Sócios

Art. 27. São considerados sócios contribuintes da Fundação, todos quantos a auxiliarem com a contribuição mensal de Cr$ 3,00 (três cruzeiros).

Art. 28. São considerados sócios remidos, os que contribuírem, de uma só vez, com a quantia de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 29. O título de sócio benemérito será conferido a quem prestar relevantes serviços à Fundação, a juízo do Conselho Deliberativo, ou que contribuir com donativos em dinheiro, ou de outra espécie, de valor nunca inferior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 30. O título de grande benemérito será conferido às pessoas que prestarem relevantes serviços à Fundação, a juízo do Conselho Deliberativo, ou que contribuírem com donativos em dinheiro, ou de outra espécie, de valor não inferior a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 31. São considerados beneméritos e grandes beneméritos, segundo o valor das contribuições, ou das importâncias estabelecidas nos artigos anteriores, todos os que assinaram a subscrição popular, cuja importância total foi entregue ao Conselho Administrativo dos Patrimônios dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 32. Os sócios de quaisquer categorias poderão ser eleitos para substituir os membros do Conselho Deliberativo, nos casos de vagas, faltas ou impedimentos.

Art. 33. Haverá um livro destinado ao registo de todos os sócios, onde se inscreverão os seus nomes, endereços, importâncias das contribuições ou donativos e serviços prestados.

CAPÍTULO XI

Da aplicação da renda e demais recursos

Art. 34. O custeio das despesas da Fundação será feito com os seguintes recursos:

a) juros ou dividendos das apólices ou de quaisquer outros títulos de sua propriedade;

b) renda de quaisquer outros bens do seu patrimônio, móveis ou imóveis;

c) legados ou donativos, a que não seja expressamente atribuído destino diverso;

d) dotações orçamentárias dos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica, a que se refere o art. 3° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946;

e) contribuições dos sócios ou de qualquer outra procedência.

CAPÍTULO XII

Dos cursos e matrículas

Art. 35. A organização do ensino e o programa de seus cursos serão regulamentados pela Diretoria, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 36. São condições essenciais para matrícula nos estabelecimentos de ensino da Fundação:

a) ser órfã militar de terra, ar ou mar;

b) ter mais de dez anos de idade para ser admitida como interna e mais de sete, como semi-interna ou externa.

Art. 37. Dentre as candidatas, serão preferidas as que pertencerem a famílias mais necessitadas e que contarem maior número de irmãos menores.

Art. 38. Não poderão ser admitidas mais de duas alunas irmãs, salvo:

a) quando órfãs de pai e mãe;

b) quando de famílias de mais de seis filhos menores.

Art. 39. Enquanto não forem preenchidas as vagas destinadas às órfãs dos militares e dentro das quotas estabelecidas pelo art. 4° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, poderão ser admitidas filhas dos militares que estiverem em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Desde que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitirem, respeitadas as quotas a que se refere o art. 4° do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, poderão ser aceitas, também, filhas de militares da ativa ou reformados, ou, ainda, de civis, como alunas contribuintes, internas, semi-internas ou externas, não podendo, porém, as contribuições ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 40. Tôdas as alunas são obrigadas a freqüentar o curso doméstico.

Art. 41. A Fundação fornecerá o enxoval e o uniforme às suas alunas, exceto àquelas a que se refere o parágrafo único do art. 39.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 42. Serão comemoradas, anualmente, as datas de 10 de maio e 1 de junho: a primeira, relativa ao nascimento do General Osório, Marquês do Herval, e a segunda, à criação da Fundação.

Art. 43. Perderão os cargos, para os quais forem eleitos:

a) os que se não empossarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) os que faltarem, sem justa causa, a cinco sessões seguidas, para as quais tenham sido devidamente convocados;

c) os que, por qualquer forma, se incompatibilizarem com o exercício do cargo.

Art. 44. A presente reforma dos Estatutos da Fundação Osório, levada a efeito, por iniciativa de sua Diretoria, com observância do disposto no art. 28 do Código Civil e dentro das bases estabelecidas pelo Decreto n. 16.392, de 27 de fevereiro de 1924 e Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, êste, modificado pelo Decreto-lei n. 9.130, de 4 de abril de 1946, passará a ter fôrça de lei, a partir da data de sua aprovação pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal. A redação final foi aprovada, por maioria absoluta dos membros da Diretoria e Conselho Deliberativo, abaixo assinados, em sessão de 16 de abril de 1946.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1946.

(Ass.) Dr. *Raphael Pardellas*,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(Ass.) *Augusto Durval da Costa Guimarães*,
1º Secretário.

(Ass.) *Mário Pinto Passos*,
2º Secretário.

(Ass.) *Salvador Pinto Junior*,
Tesoureiro.

(Ass.) *Edgard de Barros Raja Gabaglia*,
Conselheiro.

(Ass.) *Aarão Reis Filho*,
Conselheiro.

(Ass.) *Cesar Augusto Machado Fonseca*,
Conselheiro.

(Ass.) *Ignacio de Freitas Rolim*,
Conselheiro.

(Ass.) *Raul Mendes de Vasconcellos*,
Conselheiro.

(Ass.) *Pedro do Amaral Palet*,
Conselheiro.

(Ass.) *José Fernando Affonso Ferreira*,
Conselheiro.

A reforma dos estatutos levada a efeito em obediência ao que determina o art. 7º do Decreto-lei n. 8.917, de 26 de janeiro de 1946, foi aprovada pelo Dr. Procurador-Geral do Distrito Federal em 25 de setembro de 1946 e registada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em livro próprio, fôlhas 156 a 174.

Registado no Registo Civil das Pessoas Jurídicas sob o n. 372 — Livro "A", n. 1, em 28 de julho de 1947.

O Extrato da reforma dos estatutos foi publicada no Diário Oficial de 22-VII-1947, pág. 9.903.